

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 57
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 59
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 67
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00762/2024

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade por eventual dano ao erário estadual em razão de irregularidades constatadas na documentação exigida para prestações de contas referentes aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, relativas ao Convênio n. 310/2012, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da SESAU, e a Fundação Pio XII (Hospital de Amor da Amazônia).

RESPONSÁVEIS: Fundação Pio XII - Hospital do Amor da Amazônia, CNPJ 49.150.352/0016-07;

Scylla Duarte Prata, CPF ***.291.978-**, Conselheira Emérita da Fundação Pio XI;

Raquel Lins de Queiroz Keller, CPF ***.089.172-**, Gerente Administrativa da Fundação Pio XII;

Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, CPF ***.410.222-**, Diretor Administrativo e Procurador da Fundação Pio XI;

Henrique Duarte Prata, CPF ***.234.078-**, Presidente da Fundação Pio XII.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0194/2024-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EXERCÍCIO DE 2012. RELATORIA. SUCESSÃO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para apuração de possível dano ao erário decorrente de irregularidades detectadas nas prestações de contas dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, referentes ao Convênio n. 310/2012, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Fundação Pio XII – Hospital do Amor da Amazônia, com vistas à implantação e gestão de Unidade do Hospital do Câncer de Barretos em Porto Velho/RO.
2. O mencionado convênio (ID=1544289, fls. 08-37) foi celebrado em 29.08.2012, com vigência de 16 (dezesesseis) meses, mas foi submetido a sucessivas prorrogações de 12 (doze) meses a partir de 30.12.2013, estendendo-se sua vigência até 30.12.2018, conforme os 1º, 3º, 6º, 8º e 9º termos aditivos (ID=1544289, fls. 38-46).
3. Em razão disso, os repasses financeiros feitos por meio do ajuste totalizaram R\$ 158.991.865,81 (cento e cinquenta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos).
4. Nos termos da Cláusula Quinta do Termo de Convênio, a prestação de contas deveria ser apresentada de forma parcial, até trinta dias após o término de cada trimestre; e ao término de cada exercício financeiro, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao recebimento dos recursos liberados em cada exercício. Já a prestação de contas final deveria ser apresentada após encerramento do convênio, em 01.03.2019.
5. No âmbito da SESAU, a tomada de contas especial foi instaurada em 25.10.2022, consoante Portaria n. 4584, de 25 de outubro de 2022 (ID=1544289, fl. 55), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados à conveniente, por falhas na prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário no valor histórico de **R\$ 104.886.716,48 (cento e quatro milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos)**, que, atualizado até setembro de 2023, alcançou o montante de R\$ 466.602.052,64 (quatrocentos e sessenta e seis milhões, seiscentos e dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).
6. Os autos da TCE foram encaminhados a este Tribunal para apreciação em janeiro de 2024,^[1] e a Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – CECEX 8 solicitou à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE a autuação da documentação encaminhada, indicando como relator dos autos o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, conforme despacho de 11.03.2024 (ID=1542179). Ato contínuo, a SGCE despachou ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD pedindo a autuação (ID=1542378).
7. Devidamente autuado, o processo foi distribuído ao e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, nos termos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, conforme certidão datada de 13.04.2024 (ID=1543947) e, em seguida, remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica pertinente.
8. O Corpo Instrutivo elaborou o Relatório de Análise Técnica (ID=1607944), com a seguinte proposta de encaminhamento (destaques no original):

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

34. 5.1. Determinar, com arrimo no § 2º do art. 34 da IN 68/2019/TCERO, ao atual secretário de estado da saúde, para que adote as seguintes medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias, conforme analisado no **subitem 3.2** deste relatório técnico:

35. a. Realizar nova análise da quantificação do possível dano, a fim de identificar os valores específicos decorrentes de cada irregularidade constatada;

36. b. Apurar a responsabilidade dos agentes públicos da Sesau quanto à ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, a fim de demonstrar se houve omissão ou negligência na avaliação da execução dos recursos transferidos à conveniente;

37. c. Proceder à individualização das condutas dos responsáveis envolvidos demonstrando claramente o nexos causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário.

9. Contudo, nos termos do Despacho n. 094/2024-GCESS (ID=1615654), o eminente Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, atuando em substituição regimental, declinou da competência, considerando a designação da relatoria da SESAU para o exercício de 2012, quando teve início a execução do convênio.

10. Em razão disso, os autos foram devolvidos ao DGD para redistribuição, que, a seu turno, remeteu o processo à SGCE para indicação de novo relator, consoante a Informação n. 0642/2024-DGD (ID=1616047).

11. Na sequência, a unidade técnica, considerando os fundamentos do Despacho n. 094/2024-GCESS, apontou este relator como competente para o feito (ID=1618699).

12. Assim sendo, os autos foram redistribuídos para este relator, conforme certidão acostada em 15.08.2024 (ID=1618768).

13. Era o que havia a relatar. **Decido.**

14. O processo foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Edilson Sousa Silva com supedâneo no art. 240, inciso I, do Regimento Interno, que reza (na sua atual redação) o seguinte:

Art. 240. O Departamento de Gestão da Documentação – DGD, órgão responsável pela distribuição dos processos, sorteará, por meio eletrônico, o relator de processos referentes a:

I – listas de unidades jurisdicionadas, elaboradas nos termos dos arts. 242 a 244 deste Regimento Interno;

[...]

15. Os mencionados arts. 242 e 244 versam, por sua vez, sobre a elaboração das listas de unidades jurisdicionadas e sobre o procedimento de realização do sorteio do relator, pautando-se também pelos princípios da alternatividade e da publicidade, consoante o art. 239 do mesmo diploma normativo.^[2]

16. Como já observado, o Convênio n. 310/2012 fora firmado em 29.08.2012, vigorando desde sua assinatura, conforme estipulado na sua cláusula oitava,^[3] até 30.12.2018, em face da última prorrogação decorrente da cláusula primeira do 9º Termo Aditivo^[4] (ID=1544289, fls. 38-46).

17. Desta feita, com a vigência do convênio tendo início no exercício de 2012, segundo o fundamento normativo adotado para distribuir o processo, a competência para relatoria deveria recair sobre o Conselheiro então sorteado para ser o relator da lista de unidades jurisdicionadas a que pertencente a SESAU, naquele exercício.

18. Sob essa perspectiva, pois, é que o e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva prontamente apontou um equívoco na distribuição original do feito, sendo oportuno reproduzir o teor do supracitado Despacho n. 094/2024-GCESS:

[...]

3. Pois bem. Em preliminar análise ao objeto dos presentes autos, verifica-se que os fatos em exame guardam estreita relação com o Convênio n. 310/2012, celebrado em 29.8.2012, entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU-RO, e a Fundação Pio XII - Hospital do Amor da Amazônia, do qual apura-se possíveis irregularidades decorrentes do seu acompanhamento e execução, identificadas nas prestações de contas do referido convênio, atinentes aos exercícios de 2012 a 2018.

5. Ocorre que, conforme a lista de distribuição de relatorias deste Tribunal de Contas (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODdlY2QzOTktYThmZS00NTU0LWE4NjktNmYyMmU5MmY2YWYwIiwidCI6IjVknjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMmWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCJ9>), a unidade jurisdicionada em questão (SESAU-RO), à época dos fatos, que se iniciaram no ano de 2012, não pertencia a esta relatoria, tampouco as respectivas prestações de contas do Convênio n. 310/2012 (período de 2012 a 2018), razão pela qual conclui-se que a distribuição do feito se deu de forma equivocada, devendo ser remetido ao departamento competente para providências corretivas cabíveis.

[...]

19. E, com efeito, a ferramenta eletrônica utilizada na fundamentação do despacho indica que este subscritor como relator dos processos da SESAU no ano de 2012. Vide:

20. Entretanto, insta considerar que **a regra utilizada para definição da relatoria deste processo, por ser mais geral, deve ser afastada em vista de uma regra específica, prevista no §4º do art. 245 do RITCERO**, que estipula a redistribuição dos processos sorteados em caso de sucessão na presidência desta Corte. *In verbis*:

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

[...]

§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.^[5]

21. Recorde-se, a propósito, que o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva foi sucedido por mim, na presidência desta egrégia Corte de Contas, para a gestão do biênio 2020-2021. Desta feita, forçoso **é concluir que os autos não deveriam ter sido redistribuídos, sendo competente para o feito o relator originário**, consoante o dispositivo supratranscrito.

22. Diante disso, ao declarar-me incompetente para relatar o presente processo, tendo em vista o mencionado Despacho n. n. 094/2024-GCESS, em sentido contrário, impende suscitar **conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo atual Presidente do TCERO, nos termos do art. 187, inciso XXXIX e parágrafo único:

Art. 187. Compete ao Presidente:

[...]

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

Parágrafo único. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir:

[...]

23. Por oportuno, em face do tempo já transcorrido e dos possíveis reflexos da morosidade processual na exigibilidade das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista a contagem do prazo prescricional estabelecido pela Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução n. 399/2023/TCE-RO, exorta-se que o conflito ora suscitado seja decidido com a celeridade possível, dentro dos parâmetros legais e regimentais.

24. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **suscitar conflito negativo de competência**, com fulcro no art. 187, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, pelos motivos de fato e de direito expostos nas linhas acima;

II – **ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) remeta os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para dirimir o conflito negativo de competência, por força do inciso XXXIX do mesmo art. 187, do diploma regimental.

Porto Velho, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Cf. o Ofício n. 2234/2024/SESAU-CPTCE (ID=1544296, fl. 48).

[2] Com redação dada pela Resolução nº 230/2016/TCE-RO: “Art. 239 - A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio”.

[3] Com o seguinte teor: “O presente Convênio vigorará a partir da data da sua assinatura até 16 (dezesesseis) meses, podendo ser alterado e prorrogado mediante Termo Aditivo, bem como rescindido, de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas ou condições, de conformidade com a legislação em vigor”.

[4] Com a seguinte redação: “Fica prorrogada a vigência do convênio pactuado entre as partes por 12 (doze) meses, a contar do próximo dia posterior ao do vencimento do convênio, continuando em pleno vigor as cláusulas e condições do pacto naquilo que não colidir com as disposições deste termo aditivo; [...]”.

[5] Preceito com redação dada pela Resolução n. 390/2023-TCE-RO, mas cujo teor já compunha o disposto no art. 243, em sua redação original, tratando-se, portanto, de regra vigente desde a publicação do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00663/24

PROCESSO: 00751/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: João Carlos de Carvalho.

CPF n. ***.473.678-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar João Carlos de Carvalho, CPF n. ***.473.678-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100055093, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 207/2023/PM-CP6 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023, a pedido, do servidor militar João Carlos de Carvalho, CPF n. ***.473.678-**, no posto de 1º SGT PM RE 100055093, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02574/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido no Processo nº 03205/20
INTERESSADO: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – Vereador
CPF nº ***.317.002-**
ADVOGADOS: Alexandre Camargo
OAB/RO nº 704
Zoil Batista de Magalhães Neto
OAB/RO nº 1619
Nelson Canedo Motta
OAB/RO nº 2721
Alexandre Camargo Filho
OAB/RO nº 9805
Andrey Oliveira Lima
OAB/RO nº 11009
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0106/2024-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE UGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO VÁLIDA. REVOGAÇÃO DA TUTELA.

1. Afastada a alegação que fundamentou a concessão de tutela inibitória para conceder, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, e não havendo outra motivação hábil, a revogação da tutela deferida é medida que se impõe.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho à época dos fatos, em face do Acórdão nº AC2-TC 0217/22^[1], proferido no Processo nº 03205/20 – TCE/RO, que versa sobre a Prestação de Contas daquele Poder Legislativo, referente ao exercício de 2019.

2. O referido Acórdão, dentre outras providências, julgou irregular a referida Prestação de Contas de Gestão e aplicou débito e multa ao vereador Responsável, conforme se verifica a partir da seguinte transcrição, no que interessa aos autos nesta ocasião inicial, *verbis*:

Acórdão AC2-TC 00217/22 referente ao processo 03205/20

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 25, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devido a infringência ao art. 29, VI, alínea “f”, da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16), em virtude de pagamento do subsídio do Vereador-Presidente acima do limite máximo constitucional no montante de R\$15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), conforme a seguir demonstrado:

.../

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Francisco **Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), no valor originário de R\$15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos) que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2020 até o mês de junho de 2022, corresponde ao valor de R\$19.354,62 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$23.705,53 (vinte e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de julho de 2022 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>), que deverá ser devolvido aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário pelo pagamento de subsídio do Vereador-Presidente da do Poder Legislativo do Município, acima do limite disposto no art. 29, VI, alínea “F”, da Constituição Federal e Acórdão AC2-TC 00579/17 – processo nº 4183/16, conforme item I desta Decisão;

III - Impor pena de multa, com fundamento no art. 55, inciso III, da LC nº 154/96, c/c art. 103, inciso III, do RI/TCE-RO e § 2º do art. 22 da LINDB, **no valor de R\$4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo previsto na Portaria TCE-RO nº 1.162/12, ao responsável pela irregularidade indicada no item I deste acórdão, notadamente Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2019;

/.../

3. O Recorrente suscita a nulidade da citação, sob o argumento de que a citação teria sido expedida eletronicamente, por meio de notificação encaminhada via Portal do Cidadão, mas não acessou o Sistema Portal do Cidadão, razão pela qual a citação teria ocorrido por decurso de prazo.

3.1 Aduz que não teve ciência do Mandado Citatório expedido, o que estaria ofendendo os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que foi declarado revel e o processo prosseguiu até seu julgamento e trânsito em julgado sem a participação do Recorrente.

3.2 Informa que tão logo tomou conhecimento do teor do Acórdão, quitou todo o débito e a multa que lhe foram atribuídos no Processo principal de nº 03205/20, juntando prova dos pagamentos respectivos, vislumbrando, com isso, o benefício disposto no art. 35 do Regimento Interno^[2].

4. Por meio da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO^[3], reconheci a presença dos requisitos de admissibilidade e recebi, em sede de juízo prévio, o presente recurso de revisão, bem como concedi o pedido de tutela antecipatória suscitado pelo recorrente para conferir efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a alegação de matéria de ordem pública, relacionada à possível nulidade da citação, além de determinar a remessa dos autos para que a Secretaria de Processamento e Julgamento certificasse a regularidade da citação do Recorrente quanto ao Mandado de Citação emitido na instrução do processo principal (Processo nº 03205/20).

5. Nos termos da Certidão Técnica de ID 1630212, o Departamento da 2ª Câmara certificou a validade da citação do recorrente, realizada no dia 1.10.2021, a saber:

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item III da Decisão Monocrática n. 099/2024/GCFCS, o Mandado de Citação n. 004/21/D2ªC-SPJ ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, determinado por meio da DM n. 175/21-GCFCS, ocorreu por meio eletrônico, em 01.10.2021 e acessado pelo responsável no mesmo dia, comprovando que a parte teve conhecimento do referido mandado e, por essa razão, o consideramos citado, conforme o parágrafo 1º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

6. Instado, o Ministério Público de Contas analisou os autos e elaborou o Parecer nº 0134/2024-GPGMPC, subscrito pelo douto Procurador-Geral de Contas Miguidonio Inacio Loiola Neto, assim finalizado:

Diante dos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas opina:

I – De imediato, seja reconsiderada a Decisão Monocrática n. 0099/2024-GCFCS/TCE-RO quanto ao deferimento de tutela antecipatória para conceder efeito suspensivo ao presente recurso de revisão (item II), porque inexistente previsão legal ou regimental para a concessão efeito suspensivo em recurso de revisão e por ausência de preenchimento dos requisitos legais para tanto, ante a inexistência de plausibilidade do direito vindicado, conforme provado pela Informação de ID 1630207, e, ainda, por contrariar decisões do Tribunal de Contas em situações similares, conforme precedente consubstanciado Acórdão APL-TC 00086/24 referente ao processo 02616/23, e demais argumentos que integram o Recurso de Reconsideração de n. 02904/24-TCERO, apresentado pelo Ministério Público de Contas em face da referida DM n. 0099/2024-GCFCS/TCE-RO;

II - Preliminarmente, não seja conhecido o Recurso de Revisão interposto por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros em face do Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido nos autos do processo de n. 03205/20-TCERO, porque não preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade constantes do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Não seja conhecido o recurso de revisão apresentado como Direito de Petição, pois inexistente verossimilhança nas alegações de ocorrência de nulidade absoluta relativamente à falha na citação eletrônica de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, bem como nas alegações de que não teve conhecimento do julgamento dos autos de n. 03205/20-TCERO; e

IV – No caso de conhecimento do recurso de revisão, seja, no mérito, negado provimento aos pedidos formulados, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido nos autos do processo de n. 03205/20-TCERO, porque inexistem documentos ou argumentos que justifiquem a revisão da decisão, conforme fundamentos expostos no presente parecer.

É o relato necessário.

7. Como se vê, trata-se de recurso de revisão no qual foi concedido, excepcionalmente, o pedido de tutela inibitória para conferir efeito suspensivo, tendo em vista a necessidade de se verificar a veracidade da alegação recursal, que suscitou inexistência da citação.
8. Após o deferimento da tutela, o Departamento da 2ª Câmara, atendendo determinação contida no item III da Decisão Monocrática nº 0099/2024/GCFCS/TCE-RO, certificou a regularidade da citação do Recorrente quanto ao Mandado de Citação emitido na instrução do processo principal, o que afasta à tese alegada pelo Interessado quanto à inexistência da citação.
9. Com efeito, o Departamento da 2ª Câmara, por meio da Informação de ID 1630207, esclareceu que o cadastro do ora recorrente no Portal do Cidadão foi criado em 27.11.2020, com o primeiro acesso via *token* em 25.6.2021, sendo que o Mandado de Citação nº 004/21/D2ªC-SPJ foi expedido em 1.10.2021 e acessado pelo responsável no mesmo dia, momento em que o sistema gerou automaticamente o Termo de Citação por meio eletrônico, comprovando que a parte teve conhecimento do referido mandado e, por essa razão, houve o reconhecimento da regularidade da sua citação, conforme o parágrafo 1º do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO.
10. O Departamento da 2ª Câmara certifica a regularidade da citação do ora recorrente, realizada no dia 1.10.2021, conforme consta do teor da Certidão Técnica de ID 1630212, a seguir transcrita:
- CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item III da Decisão Monocrática n. 099/2024/GCFCS, o Mandado de Citação n. 004/21/D2ªC-SPJ ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, determinado por meio da DM n. 175/21-GCFCS, ocorreu por meio eletrônico, em 01.10.2021 e acessado pelo responsável no mesmo dia, comprovando que a parte teve conhecimento do referido mandado e, por essa razão, o consideramos citado, conforme o parágrafo 1º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
11. O Ministério Público de Contas analisou os autos e, dentre outros aspectos, pugnou pela revogação da tutela concedida, por considerar que inexistia a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a citação de Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros nos autos principais (Processo nº 03205/20-TCERO) foi regular, inexistindo, portanto, fundamento jurídico para amparar sua pretensão.
- 11.1 O MP de Contas acrescentou que a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão afronta decisão deste Tribunal de Contas, firmada no Acórdão nº 00086/24, referente ao Processo nº 02616/23, no qual o Tribunal Pleno decidiu que o Recurso de Revisão não comporta efeito suspensivo.
- 11.2 Ademais, o parecer ministerial registrou que no ID 1273138 do Processo principal nº 03205/20-TCERO, consta que foi expedido o Ofício nº 0411/2022/D2ª-SPJ ao Recorrente, informando-lhe sobre o Acórdão AC2-TC 0217/22 via e-mail institucional, de endereço <presidencia@portovelho.ro.leg.br>, cujo recebimento foi confirmado pela Assessora Técnica Legislativa Fernanda Bessa de Oliveira Souza, conforme consta no e-mail de resposta de ID 1291129, datado de 8.11.2022.
- 11.3 Registrou, ainda, a existência do Processo judicial nº 7000611-39.2023.8.22.0000 (execução fiscal do débito imputado), no qual o executado foi citado pessoalmente por oficial de justiça em 4.5.2023; e do Processo judicial nº 7000661-65.2023.8.22.0000 (execução fiscal da multa), cuja citação também ocorreu por oficial de justiça, em 17.7.2023, ambos em trâmites no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
12. Pois bem. De fato, conferindo os feitos judiciais acima mencionados, esta Relatoria verifica que a execução diz respeito efetivamente ao Acórdão ora recorrido, de modo que naqueles autos judiciais o Recorrente teve sim conhecimento do teor do mencionado Acórdão. A Certidão da Dívida Ativa que fundamentou o ajuizamento da execução esclarece que a origem da dívida é justamente o Acórdão nº AC2-TC 00217/22 (ID 85916071 da Ação Judicial nº 7000611-39.2023.8.22.0000), veja-se:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SIAT - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

18/01/2023 15:04

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA						
Nº da Certidão	Data da Inscrição	Nº do Livro	Nº da Folha	Nº Auto	Inscrição	Contribuinte
18378/2022	01/12/2022	1	1		14270987	121758
Nome do Devedor		CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		
FRANCISCO EDWILSON B. H. NEGREIROS		35031700220		14270987		
Endereço ou Residência		Complemento				
RUA BELÉM 139						
Bairro	CEP	Cidade	UF			
EMBRATEL	76820264	EMBRATEL	RO			
CO-RESPONSÁVEL		CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		
FRANCISCO EDWILSON B. H. NEGREIROS		35031700220		14270987		
Endereço		Complemento				
RUA BELÉM 139						
Bairro	CEP	Cidade	UF			
EMBRATEL	76820-26	PORTO VELHO	RO			
ORIGEM DA DÍVIDA						
CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ACORDÃO AC2-TC 00217/22 - ITEM II, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 03205/20-TCERO, CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 00275/2022						
Forma de Constituição do Crédito		Número Processo Administrativo				
EXECUÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-TCERO		950 1/2022				
Data de Notificação	Data de Vencimento do Débito	Natureza da Dívida				
31/10/2022	31/10/2022	01-Não Tributaria				
FUNDAMENTOS LEGAIS DA DÍVIDA						
Fundamentos Legais da Dívida		Penalidade				
DANO AO ERÁRIO: ACORDÃO AC2-TC 00217/22 - ITEM II, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 03205/20-TCERO		Multa Aplicada pelo TCERO: ACORDÃO AC2-TC 00217/22 - ITEM II, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 03205/20-TCERO				
VALORES ORIGINAIS DA DÍVIDA						
Moeda ou Unidade Monetária	Valor Principal	Juros de Mora	Multa Punitiva	Multa de Mora	Valor Total	
Real	24.445,72				24.445,72	
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA						
Moeda	Valor Total Original	Juros de Mora	Multa de Mora	Correção Monetária	Valor Total	
Real	24.445,72	490,60	0,00	1.982,50	26.918,82	

12.1 No referido processo de execução, o ora Recorrente foi citado pessoalmente a respeito do débito imputado no Acórdão nº AC2-TC 00217/22, como se verifica do resultado da diligência do oficial de justiça^[4], a seguir demonstrado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho
Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal - Gabinete 01

Processo: 7000611-39.2023.8.22.0000
Protocolado em: 19/04/2023
Partes: FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Data da Distribuição: 19/04/2023 12:14:43

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao r. mandado, realizei as seguintes diligências:

01. Após prévias diligências no endereço do mandado (Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho - RO), no dia 04/05/2023, nas dependências do Forum Geral de Porto Velho, aproximadamente às 11h28min, após formalidades de estilo, CITEI/INTIMEI o Sr. FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, nos termos do mandado/decisão. Na oportunidade forneceu o telefone (69) 99951-0140. Após ouvir a leitura do mandado/pronunciamento, recebeu as cópias que lhe ofereci.

Deixei de colher assinatura em razão da posição deste Tribunal, que autorizou a dispensa da colheita da assinatura das partes (DECISÃO Nº 3061 / 2022 - GGC-PRESI/TJRO).

Eu, Bruno Silva dos Santos - Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino.

Comum Urbano Positivo

13. No âmbito deste Tribunal de Contas também não restaram dúvidas quanto à regular citação do Recorrente, conforme certificado pelo Departamento da 2ª Câmara na Certidão Técnica de ID 1630212.

14. Diante dessa situação, comprovada a regular citação do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros nos autos principais, afasta-se o único argumento apresentado pelo Recorrente que fundamentou a concessão do pedido de tutela antecipatória, de modo que a revogação da tutela anteriormente deferida é medida que se impõe, ante a ausência da verossimilhança das alegações da parte.

15. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Revogar a tutela antecipatória concedida no item II da Decisão Monocrática nº 0099/2024-GCFCS/TCE-RO^[5], que havia concedido, excepcionalmente, efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista que restou comprovada a regularidade da citação do Recorrente, de modo que ausente a verossimilhança das alegações;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão Monocrática, que servirá de ciência ao Recorrente e a seus advogados regularmente constituídos nos autos quanto ao teor do item I supra, que revoga a tutela inibitória anteriormente concedida, bem com ratifique os atos processuais praticados pela 2ª Câmara;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, a pós a publicação, promova o retorno dos autos ao meu gabinete para continuidade do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] ID 1242430 do Processo nº 03205/20.

^[2] Art. 35. O recolhimento integral do débito e/ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO). Parágrafo Único. O recolhimento integral do débito ou de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 19 deste Regimento.

^[3] ID=1623896.

^[4] ID 90387417 do Processo Judicial nº 7000611-39.2023.8.22.0000.

^[5] ID=1623896.

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

PROCESSO: 0034/2022
ASSUNTO: Verificação de cumprimento do item II do Acórdão AC-TC00841/21 - PCE 3.548/2017 – Representação
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF ***.367.452-** - Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO
 Luzia Pereira Alves – CPF ***.574.822-** - Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO
 Jucilene Marques Moraes – CPF ***.422.882-** - Presidente Interina
ADVOGADOS: Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398;
 Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8.173;
 Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO n. 656-A/RO.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0195/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. MOTIVADO. NOTIFICAÇÃO DA REQUERENTE.

1. Cuidam os autos de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II, Acórdão AC1-TC00841/2, Processo n. 3.548/2017 TCE-RO, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

2. Nestes autos foi proferido o Acórdão AC2-TC 00058/23, pelo qual, além de terem sido imputadas multas por descumprimento injustificado da ordem em questão (**itens II e III**), houve a reiteração da determinação (**item VI**), *in verbis*:

“**VI - DETERMINAR** aos Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, e **Luzia Pereira Alves**, CPF n. ***.574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que adotem as medidas bastantes ao integral cumprimento do que foi consignado no item II do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787) – proferido no Processo n. 3.548/2017 – Representação, devendo comprovar **no prazo de até 180** (cento e oitenta dias) a o cumprimento da determinação dimanada por este Tribunal Especializado, atinente à instauração, conclusão e envio, a este Órgão de Controle Externo, da necessária Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, cujo cumprimento deverá ser aferido em autos próprios, alertando-os que novo descumprimento ensejará aplicação de multa”;

3. Verifica-se que os destinatários do aludido comando, os Srs. Francisco Aussemir de Lima Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e Luzia Pereira Alves – Controladora Interna, foram devidamente notificados, consoante Certidões sob ID's 1376436 e 1372117. Contudo, permaneceram silentes, conforme atesta a Certidão ID 1637862.

4. O Departamento da 2ª Câmara-D2ªCM emitiu a Certidão sob ID 1637928 de seguinte teor:

“CERTIFICO e dou fé que o prazo para apresentação de manifestação referente ao item VI do AC2-TC 58/23 (ID 1369125) teve início em 10/11/2023 e término em 08/05/2024”

5. O D2ªCM encaminhou este processo a este gabinete para deliberação, em face do Despacho sob ID 1637861 e da petição protocolada nesta Corte sob n. 5497/24 (ID 1636827), por meio da qual a Srª. Jucilene Marques Moraes - Presidente Interina da edilidade em questão, formulou pedido de dilação para conclusão da Tomada de Contas Especial.

6. A requerente fundamenta a solicitação veiculada alegando que:

“É de conhecimento comum, que nos últimos anos Candeias sofreu sucessivas substituições no comando do Poder Executivo, dentre elas, em decorrência da cassação sucessiva do então prefeito e vice-prefeito, o Presidente desta Casa de leis assumiu interinamente a Prefeitura (nov/23-jun/24). Isto significa que a última determinação realizada nominalmente ao senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Presidente desta Casa Legislativa, o mesmo não estava efetivamente desempenhando suas funções parlamentares, retomando-as apenas em 26/06. Tao logo tomou conhecimento determinou a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, nos moldes que dispõe o Art. 32 da Instrução Normativa n.68/2019/TCE-RO”.

“Acontece que, nesse ínterim, em 13.08, houve uma decisão judicial, proferida pela 3 Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, determinando o afastamento temporário do vereador das funções de presidente e/ou membro da Mesa Diretora da Câmara”, situação que “me impôs a assunção interina ao cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores de Candeias do Jamari e, assim que intei-rei-me dos procedimentos administrativos em andamento e tomei conhecimento das determinações deste Egrégio Tribunal de Contas, formalizei a nomeação/designação da Comissão responsável pela condução da necessária Tomada de Contas Especial (Portaria nº 042/CMCJ/2024, de 23 de agosto de 2024)”.

7. A interessada ressalta, ainda, que: **(i)** “apesar das reiteradas ordens e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondonia, apenas agora, efetivamente, a Câmara demonstrou desempenho para atendê-las”; **(ii)** “trata-se de supostas irregularidades pertinentes a tempos longínquos (2017), sendo que, dentre as obrigações da comissão, estará a necessidade de coletar todas as informações e documentos existentes no acervo da Câmara, bem como, se necessário, produzir novas provas”; e **(iii)** “a portaria foi publicada em 23.08.2024 e prazo fatal concedido para a conclusão dar-se-á em 27.09.2024, temos como insuficiente para que haja adequada condução da TCE”.

8. Em razão disso, a jurisdicionada requer “a concessão da dilação de prazo para a conclusão da TCE determinada, propondo como data limite o dia 31.12.2024, ainda dentro da responsabilidade deste ano legislativo”.

9. Pois bem. Verifica-se da Certidão Técnica sob ID 1637928 que o prazo inicialmente fixado de 180 dias para o cumprimento do VI do Acórdão AC2-TC 00058/23 expirou em 08/05/2024.

10. Considerando que a Srª. Jucilene assumiu recentemente o cargo de Presidente Interina da edilidade e em face das alegações trazidas, notadamente quanto ao exíguo prazo para conclusão da TCE (27/09/24) e à necessidade da análise pormenorizada dos fatos, dos documentos e das informações constante dos autos, há que se entender pela existência de justa causa para o deferimento da dilação, excepcionalmente, na forma pretendida pela petionante (**até 31/12/2024**).

11. Diante disso, **DECIDO**:

- I. **Deferir** o pedido de dilação, de forma excepcional, do prazo relativo ao item VI do Acórdão AC2-TC 00058/23, **até 31/12/2024**;
- II. **Cientificar** a requerente, via ofício;
- III. **Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;
- IV. **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho, 12 de setembro de 2024.

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02477/24
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do Acórdão AC2-TC 00477/24, referente ao Processo nº 00927/21
INTERESSADO: **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** – Vereador
 CPF nº ***.317.002-**
ADVOGADOS: Alexandre Camargo
 OAB/RO nº 704
 Zoil Batista de Magalhães Neto
 OAB/RO nº 1619
 Nelson Canedo Motta
 OAB/RO nº 2721
 Alexandre Camargo Filho
 OAB/RO nº 9805
 Andrey Oliveira Lima
 OAB/RO nº 11009
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0104/2024-GCFCS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TCE/RO, concomitante com o art. 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na qualidade de Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho à época dos fatos, em face do Acórdão AC2-TC 00477/24, referente ao Processo principal nº 00927/21, que versa sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2020.

2. O referido Acórdão julgou irregulares as Contas de Gestão e aplicou débito e multa ao responsável, ora embargante, conforme a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício 2020, sob a gestão do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, na condição de Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), na condição de Vereador-Presidente, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 25, III, do Regimento Interno/TCE-RO, em função das seguintes irregularidades:

- a) Extrapolação do subsídio do Vereador-Presidente, em R\$15.662,62, ao limite fixado no artigo 29, VI, "f", da Constituição Federal (Acórdão AC2-TC 00579/17 – Proc. 04183/2016);
- b) Violação dos limites de gasto e de quantitativo com Assessores Parlamentares Volantes, em infringência à Resolução nº 604/CMPV/2016, com as alterações promovidas pelas Resoluções nºs 627 e 633/CMPV/2019; e
- c) Violação ao quantitativo de cargos comissionados ocupados por superar o previsto no Anexo II da Resolução nº 604/CMPV/2016, alterada pela Resolução nº 633/CMPV-2019.

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), no valor originário de R\$15.662,62 (quinze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), que corrigido monetariamente (janeiro de 2021 a maio de 2024) perfaz a quantia de R\$20.961,28 (vinte mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), devendo sofrer nova atualização monetária quando do efetivo pagamento, que deverá ser efetuado aos cofres do Município de Porto Velho, em razão do dano provocado ao Erário, conforme item I, "a", desta decisão, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<https://tce.ro.br/atualizacao-debito/>);

III - Impor pena de multa, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigo 103, II e III, do RI/TCE-RO e § 2º do artigo 22 da Lindb, **no valor de R\$4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo previsto na Portaria TCE-RO 1.162/2012, ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, no exercício de 2020, pelas irregularidades indicadas no item I desta decisão;

IV - Fixar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que o responsável proceda ao recolhimento dos valores correspondentes ao débito, devidamente corrigido, e à pena de multa aos cofres públicos do Município de Porto Velho, conforme tese firmada pelo STF no Tema 642 de repercussão geral, comprovando-o a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V - Excluir a responsabilidade dos Senhores Victor Morelly Dantas Moreira – Controlador Geral (CPF nº ***.635.922-**), Luiz André Duarte – Controlador Geral Adjunto (CPF nº ***.273.422-**), Igor Habib Ramos Fernandes – Procurador Geral (CPF nº ***.863.572-**), Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra – Diretor de Departamento Contábil (CPF nº ***.332.264-**), Ronaldo Borges Baylão – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF nº ***.845.681-**), Alecsandro da Silva – Diretor de Recursos Humanos (CPF nº ***.471.272-**), Rosileide Soares dos Santos – Chefe de Patrimônio e Almoxarifado (CPF nº ***.931.392-**), Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid – Vereadora (CPF nº ***.430.382-**), Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador (CPF nº ***.585.402-**), Aleksander Allen Nina Palitot – Vereador (CPF nº ***.251.562-**), Antônio Carlos da Silva – Vereador (CPF nº ***.530.094-**), Cristiane Lopes da Luz Benarrosh – Vereadora (CPF nº ***.478.672-**), Ellis Regina Batista Leal Oliveira – Vereadora (CPF nº ***.321.402-**), Isaque Lima Machado – Vereador (CPF nº ***.168.042-**), Joelna Ramos Holder Aguiar – Vereadora (CPF nº ***.790.701-**), José Assis Júnior Rego Cavalcante – Vereador (CPF nº ***.764.402-**), José Rabelo da Silva – Vereador (CPF nº ***.004.112-**), Jurandir Rodrigues de Oliveira – Vereador (CPF nº ***.984.422-**), Marcelo Reis Louzeiro – Vereador (CPF nº ***.810.172-**), Márcio Gomes de Miranda – Vereador (CPF nº ***.813.632-**), Márcio José Scheffer de Oliveira – Vereador (CPF nº ***.983.732-**), Márcio Pacle Vieira da Silva – Vereador (CPF nº ***.614.862-**), Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes – Vereador (CPF nº ***.993.312-**), Sandro Carvalho – Vereador (CPF nº ***.641.601-**), Sebastião Geraldo Ferreira – Vereador (CPF nº ***.987.672-**) e Waldemar Cavalcante de Albuquerque Neto – Vereador (CPF nº ***.848.478-**) pelos motivos expostos ao longo deste voto;

VI - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho, a adoção de medidas voltadas ao atingimento da qualificação do Portal da Transparência com o atendimento dos quesitos constantes no sítio <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, na aba Respostas;

VII - Alertar ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Velho quanto à necessidade da contabilização de obras/reformas já concluídas, constantes do inventário físico e financeiro de bens imóveis, que devem ser incorporadas ao prédio principal, com as respectivas depreciações, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis;

VIII - Considerar cumprida as seguintes determinações:

VIII.1 - Itens III e IV da DM-GCFCS-TC 0193/2019 - Processo 01580/2019 (ID=826726) – PC 2018:

III. Determinar ao atual Gestor e ao responsável pela contabilidade que elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais na forma e prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º, da IN nº 19/2006- TCE/RO;

IV. Determinar ao atual Gestor para que doravante publique e apresente os RGFs rigorosamente no prazo legal, conforme art. 54, c/c Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 6º c/c anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO;

IX - Considerar prejudicada a seguinte deliberação de caráter acautelatório:

IX.1 – Item III do Acórdão AC1-TC 001653/18 - Processo nº 00936/2017 (ID=707696) – PC 2016:

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho/RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que atente para as recomendações contidas nos relatórios técnicos do órgão de controle interno, procurando corrigir as falhas que forem detectadas;

X - Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes ao débito imputado e à pena de multa aplicada, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o artigo 36, II, do RI/TCE-RO;

XI - Advertir à Procuradoria do Município de Porto Velho que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme precedente firmado no Acórdão APL-TC 00337/21 (Proc. 02423/2019);

XII - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº ***.317.002-**), **atendeu aos pressupostos** fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de: a) a despesa total com pessoal atingiu 2,11% da RCL ajustada; b) não houve aumento nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder; e c) a disponibilidade de caixa foi suficiente para cobrir os restos a pagar e, por conseguinte, as despesas contratadas nos dois últimos quadrimestres do mandato;

XIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XV - Autorizar, desde já, a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XVI - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (Relator), a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

3. O Embargante afirma que pretende efetuar o pagamento do valor integral do débito imputado no referido acórdão e busca, com isso, valer-se do teor do art. 35, § 4º, do Regimento Interno do TCE/RO, segundo o qual o recolhimento integral do débito imputado antes do trânsito em julgado enseja a aprovação com ressalva das contas.

4. Em virtude disso, “pugna que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes no sentido de aprovar com ressalvas as contas do Embargante, tendo em vista o recolhimento integral do débito antes do trânsito em julgado da decisão”^[1].

5. Conforme Certificado no processo principal^[2], o Acórdão AC2-TC 00477/24-2ª Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3139, de 15.8.2024, considerando-se como data de publicação o dia 16.8.2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em 12.8.2024, o Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros opôs os presentes embargos, cuja tempestividade está certificada conforme ID 1618840 ^[3].

São os fatos necessários.

6. Os Embargos de Declaração constituem via recursal cabível contra decisões contraditórias, omissas ou obscuras e são regidos no âmbito deste Tribunal de Contas pelos arts. 31, II, e 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como pelos arts. 89, II, e 95 do Regimento Interno, *verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO)

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

/.../

II - embargos de declaração;

/.../

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

Regimento Interno do TCE-RO (Resolução Administrativa nº 005/96)

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

/.../

II - embargos de declaração;

/.../

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

7. A omissão objeto dos embargos de declaração é aquela que diz respeito a matérias importantes que deveriam ter sido apreciadas pelo julgador, mas não o foi. Segundo afirma o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves^[4], o vício de omissão passível de interposição dos embargos está relacionado à ausência de apreciação de questões relevante sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de maneira a configurar a carência da fundamentação válida.

8. No caso dos presentes autos, o Embargante sustenta que vai realizar o pagamento do débito que lhe foi imputado, tão logo a Procuradoria Jurídica do Município de Porto Velho emita o boleto do valor total atualizado. Com isso, busca se beneficiar do disposto no art. 35, § 4º, do RITCERO, concomitante com os parágrafos 3º e 4º do art. 19 do mesmo regimento legal, *verbis*:

Art. 35. O recolhimento integral do débito e/ou da multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 19 deste Regimento Interno.

.....

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

/.../

§ 3º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

9. Em nenhum momento o Embargante suscita a existência de algum dos casos ensejadores do cabimento dos embargos, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro de cálculo. Na verdade, os presentes embargos foram opostos com efeitos infringentes, para fins de modificar o julgado e obter o julgamento das contas regulares com ressalva, sem, contudo, estar fundamentado em um dos requisitos que autorizam o conhecimento dos embargos, os quais não se prestam para rediscutir questões já decididas.

10. A esse respeito, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - ex vi o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acórdão embargado, o afastamento do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional, estimada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, Julg: 17/12/2019).

11. De fato, os embargos de declaração constituem espécie de recurso que demanda fundamentação vinculada, cuja causa de pedir encontra-se restrita à alguma das condições de admissibilidade, visando o esclarecimento de pontos obscuros ou a complementação de questões omitidas. Veja-se o seguinte julgado deste Tribunal de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996). 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe. 3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada. **4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.** 5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada. 6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APLTC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00442/23 referente ao processo 02562/23. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 01/12/2023).

12. A narrativa apresentada pelo embargante não guarda relação com as formalidades intrínsecas para a admissibilidade do recurso manejado, pois inexistente até mesmo efetiva oposição aos dispositivos do acórdão atacado.

13. Nos termos do art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade. Sobre esse ponto, destaco:

Decisão Monocrática nº 0044/2024-GCJEPPM, referente ao Processo nº 00713/24.

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

14. Portanto, os presentes embargos de declaração manifestamente não preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido, nos termos dos artigos 95 e 89, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

15. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF nº ***.317.002-**), em face do Acórdão AC2-TC 00477/24, referente ao Processo principal nº 00927/21, que versa sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, exercício de 2020, tendo em vista que não preenchem os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 95 e 89, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Embargante e seu advogado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas cabíveis para cumprimento desta Decisão, inclusive quanto à sua publicação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Fl. 9 dos autos (ID 1616774).

[2] Certidão de Publicação – ID 1618602 (Processo nº 00927/21).

[3] Certidão de Tempestividade à fl. 12 dos autos.

[4] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 1.698

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2393/2024  – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Luce Helena Batista Ferreira.
 CPF n. ***.794.532-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n.º 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0240/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritário, em favor de **Luce Helena Batista Ferreira**, CPF n. ***.794.532-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300113099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 272, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1614392), com fundamento no *caput* do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1620456), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do *caput* do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1614396) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do artigo 20, §9º da Lei Complementar de n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1614393).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritário, em favor de **Luce Helena Batista Ferreira**, CPF n. ***.794.532-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300113099, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 272, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no *caput* do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2397/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosaneiva Ferreira Morais Maia.
CPF n. ***.869.432-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0241/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosaneiva Ferreira Morais Maia**, CPF n. ***.869.432-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 313, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1614439), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1620457), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 30 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1614440) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1617941).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1614442).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Rosaneiva Ferreira Morais Maia**, CPF n. ***.869.432-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 313, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00657/24

PROCESSO: 01554/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ocildeide Maria da Silva Teixeira.
CPF n. ***.159.622-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ocildeide Maria da Silva Teixeira, CPF n. ***.159.622-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 12, matrícula n. 300027706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 454, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Ocildeide Maria da Silva Teixeira, CPF n. ***.159.622-**, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 12, matrícula n. 300027706, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00659/24

PROCESSO: 00386/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vera Lúcia Caldeira Rezende de Lima.
CPF n. ***.702.472-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lúcia Caldeira Rezende de Lima, CPF n. ***.702.472-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 8, matrícula n. 300012769, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 637 de 26.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Vera Lúcia Caldeira Rezende de Lima, CPF n. ***.702.472-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 8, matrícula n. 300012769, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00661/24

PROCESSO: 00354/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cleonice Toffali.
CPF n. ***.496.972-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleonice Toffali, CPF n.***.496.972-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018318, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 262 de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleonice Toffali, CPF n. ***.496.972-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300018318, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00662/24

PROCESSO: 01480/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Odete Pereira da Silva.

CPF n. ***.367.182-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Odete Pereira da Silva, CPF n. ***.367.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1099 de 5.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Odete Pereira da Silva, CPF n. ***.367.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300027500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 142/2024/SEGESP

AUTOS:	007438/2024
INTERESSADO (A):	CLEICE DE PONTES BERNARDO
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE

Nome: Cleice de Pontes Bernardo
Cadastro: 432
Cargo: Técnica de Controle Externo
Lotação: CECEX-07

II - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0749275), por meio do qual a servidora Cleice de Pontes Bernardo, mat. 432, requer o cadastramento de Maria Clara de Pontes Bias, 8 (oito) meses, na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-creche, com base nos termos prescritos no art. 16 a 19 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos nos valores pagos aos servidores do TCE, conforme definido no art. 5º, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução

Para concessão do auxílio creche, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

Decisão 0750090 SEI 007438/2024 / pg. 2

- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, que serão demonstradas adiante.

Ao dispor sobre o Auxílio-creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aquire o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Pois bem.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, a servidora formalizou requerimento (ID 0749275) para obtenção do benefício Auxílio-Creche que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência da indicada, em cumprimento ao prescrito no art. 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, a servidora juntou cópia da certidão de nascimento (ID 0750093).

Conforme se verifica do requerimento (ID 0749275), a servidora declarou que a indicada não percebe benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público.

Declarou ainda, sob as penas da lei, a legitimidade das informações apresentadas.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários da requerente, foi constatado que a indicada consta cadastrada nos assentamentos funcionais da requerente.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, esta Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas realizou análise minuciosa da documentação apresentada pela interessada, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção do benefício requerido em sua quota principal, da indicada Maria Clara de Pontes Bias, 8 (oito) meses, na qualidade de filha da servidora Cleice de Pontes Bernardo, mat. 432, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento da indicada Maria Clara de Pontes Bias, 8 (oito) meses, na qualidade de filha da servidora Cleice de Pontes Bernardo, mat. 432, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos financeiro a partir de 6.9.2024**, data do seu requerimento.

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por MSN



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/09/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0750090** e o código CRC **547E077D**.

Referência: Processo nº 007438/2024

SEI nº 0750090

Av Presidente Dutra, 4229 – Bairro Olaria – Porto Velho/RO – CEP 76801-327 – Telefone:

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02545/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2024, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em locação de máquinas pesadas e caminhões – processo administrativo nº 669/2024
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Marcos Antônio Dias Machado, CPF nº ***.661.201-**
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF nº ***.452.012-**- Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0196/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de notícia de irregularidade protocolizada nesta Corte pelo senhor Marcos Antônio Dias Machado (ID [1618759](#)), com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024 (processo administrativo nº 669/2024), deflagrado pelo Município de Alta Floresta do Oeste. O objeto é o registro de preços para a locação de máquinas pesadas e caminhões, sob o regime de horas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria de Agricultura do referido município.

2. O comunicante alega a ocorrência de possíveis fraudes no Pregão Eletrônico nº 010/2024, afirmando que a Administração revogou o certame após a conclusão da disputa, na qual a empresa Transnativa Ltda foi declarada vencedora. Segundo o comunicante, a revogação não teria justificativas plausíveis, uma vez que o processo licitatório havia seguido todos os trâmites legais. Além disso, ele relatou suspeitas de ilegalidades envolvendo a Administração e a empresa LVL Locação e Transporte Ltda, que foi derrotada no certame.

3. O comunicante também argumenta que as empresas Dalto&Dalto Ltda e W. Carlos da Silva Construções, que já prestam serviços ao município, poderiam ter se beneficiado com a revogação da licitação. Ademais, menciona que contrato com a empresa Construtora MCB Eirelli, que havia vencido em 25/5/2024 e que não permitia “*reajustes e aditivo*”, foi aditivado de maneira suspeita após o resultado do Pregão Eletrônico nº 10/2024.

4. A seguir, está o teor comunicado de irregularidades mencionado:

[...]

Na data das 13.06.2024 às 10:07 conforme se pode comprovar no anexo ATA DO PREGÃO, a empresa **TRANSNATIVA LTDA** CNPJ Nº 03.112.765/0001-01, participou do Pregão Eletrônico 010/2024, Processo Administrativo 669/2024 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta Doeste – RO que tinha como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHOS SOB REGIME DE HORAS.**

No decorrer do processo a empresa **TRANSNATIVA LTDA**, sagrou-se vencedora dos lotes a seguir:

ITEM 01 – HORAS MÁQUINAS MOTONIVELADORA (NÃO ME/EPP) R\$ 490,00 R\$ 2.881.200,00

ITEM 03 – HORAS MÁQUINAS ROLO COMPRESSOR (NÃO ME/EPP) R\$ 400,00 R\$ 150.000,00

Em 13.06.2024, foi aberto o prazo para envio dos documentos de habilitação e proposta realinhada.

[...]

Após término da fase de lances, no mesmo dia 13.07.2024 a empresa enviou documentos de habilitação bem como a proposta realinhada para os itens que fora vencedora.

No dia 21.06.2024 as 13:28, a Pregoeira declarou **HABILITADA** a empresa TRANSNATIVA LTDA.

[...]

Se faz necessário destacar que após a habilitação da empresa TRANSNATIVA LTDA, o Sr. VALMIR PEREIRA DA SILVA, representante legal da empresa recebeu ligações de uma pessoa que se denominou proprietário da empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, onde **“solicitou que deixa-se quieto o processo pois sua empresa já prestava serviços no município e que aquela licitação era só para legalizar o processo”**

No mesmo dia o Sr. VALMIR, recebeu ligação do então Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMIE, Sr. EDERSON LUIZ SAVENAGNO, que perguntou de forma prepotente, **“se a empresa realmente possuía as máquinas disponíveis para os trabalhos e se eram compatíveis com a descrição do termo de referência, principalmente quanto ao ano de fabricação dos equipamentos”**.

Note-se, que a vitória da empresa Transnativa Ltda, em alguns lotes, INCOMODOU tanto a concorrência, como a administração.

Logo após, nos moldes da Lei 14.133, abriu-se prazo de **10 minutos** para que se fossem ofertadas intenções de recursos quanto aos documentos de habilitação, onde a empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, posicionou-se pela manifestação de recursos.

[...]

Dessa forma Desta forma a CPL acolheu as intenções de recurso, abrindo prazo para as **razões e contrarrazões recursais**.

[...]

Em 26.06.2024 a empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, protocolou seu recurso no sistema e em 27.06.2024 a empresa TRANSNATIVA LTDA protocolou as suas contrarrazões.

Pois bem, aí inicia-se a saga, que dá indícios a possível FRAUDE no processo licitatório em tela.

A empresa TRANSNATIVA LTDA, por diversas vezes tentou falar com algum responsável no setor de licitações, sem obter êxito, então no dia 04.07.2024 as 12:19, resolveu postar uma mensagem no chat do processo para que estivesse registrado o +eu interesse no processo.

[...]

Após esta data, não se conseguiu mais contatos com a CPL de Alta Floresta Doeste, o que fez a empresa tomar a decisão de se deslocar do município de Vilhena até a Prefeitura de Alta Floresta Doeste – RO, para verificar o que estava acontecendo.

Registre-se que no dia 22.07.2024, as 17:28, outra empresa participante, também questionou a pregoeira, sobre manifestação dos recursos e contra razões arrolados no processo.

No dia 30.07.2024, o representante da empresa, acompanhado de seu advogado, estiveram na sede Prefeitura de Alta Floresta Doeste, e conversaram rapidamente com a Pregoeira responsável pelo processo a senhora Célia, que informou que o processo havia sido **REVOGADO** pelo Prefeito, de acordo com interesses da administração pública.

Entretanto, embora o processo tivesse sido **REVOGADO em 10.07.2024**, até o dia 30.07.2024, **NÃO** HAVIA sido publicado em qualquer sítio eletrônico, muito menos divulgada tal decisão no chat do portal do LICITANET, o que se fez após a visita da empresa.

Fora questionada sobre a publicação e a pregoeira alegou que havia se esquecido de publicar.

Com esta atitude, no mínimo a administração municipal, está ferindo o princípio da publicidade e transparência, sem falar no descaso com as empresas participantes.

Diante do ocorrido a licitante TRANSNATIVA, sentindo-se incomodada e frustrada com o desfecho da situação, resolveu investigar por conta própria a situação.

Em visita ao site oficial da Prefeitura Municipal de Alta Floresta Doeste, na aba transparência, verificou-se alguns praticados, minimamente suspeitos que merecem atenção deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme se verifica a seguir.

1 - O contrato com a empresa CONSTRUTORA MCB EIRELI - 02.381.253/0001-88, após o resultado do PE 010/2024, estranhamente foi aditivado em 25% + Reajuste que totalizou R\$ 703.134,00 (setecentos e três mil cento e trinta e quatro reais), mesmo vencido em 25.05.2024.

OBSERVAÇÃO: a ARP 112/2023 proveniente do Pregão Eletrônico N° 45/2023, vencimento 25.05.2024 não prevê REAJUSTES ou ADITIVOS.

2- A empresa que ficou em 2º colocada no PE 010/2024 LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, a qual fez ligações telefônicas para o sócio da empresa TRANSNATIVA LTDA, alegando que já fazia serviços para a prefeitura de Alta Floresta Doeste, tem como sede a cidade de Porto velho, data de constituição em 16/04/2024 tendo como sócia proprietária a BEATRIZ SILVA OLIVEIRA AGUIAR e a empresa que prestava serviços anteriormente CONSTRUTORA MCB EIRELI - 02.381.253/0001-88, também tem sua sede na cidade de Porto Velho e tem como sócio administrador o sr. EDIMILTON DOS SANTOS AGUIAR.

3- Outras duas empresas, também se beneficiaram da REVOGAÇÃO do PE 010/2024, sendo elas:

DALTO&DALTO LTDA – CNPJ N° 07.491.532/0001-18 e W. CARLOS DA SILVA CONSTRUÇÕES – CNPJ N° 31.393.451/0001-60, sendo que estas empresas também prestam serviços ao município, sendo a última também responsável pela interposição de recursos no presente certame, em desfavor de outras empresas, por haver ficado em 2º colocada em alguns lotes que concorreu.

5. Diante dos argumentos apresentados, o comunicante requereu o seguinte:

Diante do relato e dos fatos expostos, requer

I – Conhecer da Representação, com fundamento no art. 80 do Regimento Interno desta Corte/TCER, para, no mérito, considerá-la procedente, ante apuração dos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 010/2024, Processo Licitatório 669/2024, instaurado por iniciativa da Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

II- Diante da suspeita de irregularidades, **sejam suspensos**, todos os atos inerentes ao processo de licitação PE 010/2024, bem como os pagamentos e restituições dos aditivos pleiteados no processo de licitação PE 045/2023.

II – Comunicar a Representante, todos os atos e decisões oriundos da representação em tela, nos moldes da Resolução Administrativa 005/TCER-96 § 2º.

IV – Diante da constatação de irregularidades, remeta-se os autos ao Ministério Público Estadual, para que no uso de suas atribuições pronuncie-se pela denúncia na forma da Lei.

6. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1634777](#)), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (índice RR0Ma) inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Preliminarmente, é importante destacar que a recente jurisprudência deste Tribunal, estabelecida no APL-TC 00020/23, referente ao Processo n. 01160/22, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, introduziu a tese de que a revogação ou anulação de um certame não implica necessariamente a perda do objeto do processo. Confira-se:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. [...]

10. Essa mudança de entendimento significa que, mesmo após a revogação ou anulação, o mérito da questão deve ser analisado quando já foram garantidos o contraditório e a ampla defesa.

11. Ocorre que, como a revogação do procedimento licitatório foi realizado pela própria administração antes da intervenção deste Tribunal, não se revela necessária a aplicação do precedente estabelecido.

1. Dito isso, sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1634777](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no

art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e a materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine al”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O interessado narra a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, Processo Administrativo n. 669/2024, no município de Alta Floresta do Oeste, tendo por objeto a contratação de especializada em locação de máquinas pesadas e caminhões, sob o regime de horas, mediante a Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Agricultura.

32. De acordo com as informações constantes do comunicado de irregularidade, o certame teria sido revogado pela Administração, mesmo após a disputa ter sido devidamente concluído, sagrando-se vencedora a empresa TRANSNATIVA LTDA.

33. Segundo o comunicante, não haveria motivos plausíveis para a revogação da licitação, a qual teria sido concluída seguindo o seu curso legal. Informa possível ilegalidade envolvendo a Administração e a empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, que teria sido derrotada no certame em tela.

34. Ainda, aduz que as empresas DALTO&DALTO LTDA – CNPJ Nº 07.491.532/0001-18 e W. CARLOS DA SILVA CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº

31.393.451/0001-60, também prestariam serviços ao município e teriam se beneficiado da revogação do certame. Por fim, alega que o contrato com a empresa CONSTRUTORA MCB EIRELI - 02.381.253/0001-88, teria sido aditivado em 25%, mesmo vencido em 25.05.2024.

35. Pois bem.

Em consulta ao portal transparência do município, consta informação de que o Pregão Eletrônico n. 010/2024 foi revogado (Licitação - #10 (altaflorestadoeste.ro.gov.br):

Detalhes da Licitação

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE				
Modalidade: Pregão	Natureza: Registro de Preços	Julgamento: Item	Numero/Exercicio: 10 / 2024	Covid: Não
Situação: Revogada	Publicação: 29/05/2024	Processo Administrativo: 669/2024	Tipo Compra: Serviços	
Abertura: 13/06/2024 as 10:00	Valor Máximo Processo: R\$ 11.716.910,00	Valor Homologado: R\$ 0,00		
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESDPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, SOB O REGIME DE HORAS, mediante a Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, atendendo as necessidades das Secretarias: Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Agricultura.				

37. A justificativa utilizada para revogação foi divergência entre o termo de referência e edital, conforme "Termo de Revogação de Processo Licitatório" (ID 1618654), assinado pelo prefeito em 10/07/2024.

38. De acordo com o termo de referência jungido ao referido edital (ID 1634776, fl. 25), os maquinários pretendidos para locação seriam: a) Motoniveladora sobre pneus; b) Rolo compactador, modelo liso; c) Caminhão Pipa com capacidade mínima de 15.000 litros, 6X2 ou superior; d) Caminhão Pipa com capacidade mínima de 15.000 litros, traçado, 6x4; e) Retroescavadeira, cabinada com ar condicionado.

39. A TRANSNATIVA LTDA teria saído vencedora sobre os itens 1 e 3 do edital:

39. A TRANSNATIVA LTDA teria saído vencedora sobre os itens 1 e 3 do edital:

ITEM 01 – HORAS MÁQUINAS MOTONIVELADORA (NÃO ME/EPP)	R\$ 490,00	R\$ 2.881.200,00
ITEM 03 – HORAS MÁQUINAS ROLO COMPRESSOR (NÃO ME/EPP)	R\$ 400,00	R\$ 150.000,00

40. No mesmo portal, verifica-se a existência do contrato nº 11/2024 (ID 1633860), decorrente da ARP nº 112/202317 (ID 1633861), firmado com a empresa MCB LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, com início em 21/05/2024, e término da vigência programado para 21/05/2025, no valor de R\$ 522.000,00, não havendo contratos anteriores a este, decorrentes da mesma ARP, e sem a ocorrência de aditivo (Contratos / Atas - #11 MCB LOCACAO E TRANSPORTE LTDA (altaflorestadoeste.ro.gov.br), diferentemente do alegado no comunicado de irregularidade:

Contrato: 11/2024

Tipo de Ato: Contrato/Locação	Número Contrato: 11 / 2024	Situação: Vigente	Covid: Não
Valor Contrato: 522.000,00	Valor Aditivo: 0,00		
Número Licitação: 45 TPV8	Ano Licitação: 2023	Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Tipo Licitação: Pregão
Contrato: 02.381.253/0001-88 - MOB LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA			
Início Vigência: 21/05/2024	Término Vigência: 21/05/2025	Vigência Atualizada: 21/05/2025	Dias para Vencimento: 390
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, SOB O REGIME DE HORAS - SEME			

Fiscalização Contrato

Nome	Data Início	Data Término	Cargo	Ato de Designação
EDERSON LUIZ SAYERIAGO	21/05/2024	21/05/2025	FISCAL DE CONTRATOS	Conforme contrato nº 11/2024.

Anexos

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
011 locacao de motoniveladora.pdf (90,6 KB)	05/08/2024

Aditivos

Sem aditivos.

CONTRATO Nº. 011/2024

Pelo presente instrumento de contrato que entre si celebram de um lado **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ sob n. 15.834.732/0001-54, com sede à Av. Nilo Peçanha n. 4513, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **GIOVAN DAMO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **CONSTRUTORA MCB EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Liduina, 65, Porto Velho-Ro, inscrita no CNPJ sob nº 02.381.253/0001-88, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, ambos têm por certo e contratado o que segue:

- a) Processo Administrativo nº.486/2024;
- b) Pregão Eletrônico 045/2023
- c) Ata de Registro de Preços 112/2023

Nota de Empenho nº. 1.116/2024 Programática 02.006.26.782.0028.2.518.3.3.90.39.00.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no valor global de **R\$522.000,00** de 20/05/2024.

41. O Contrato nº 11/2024 tem por objeto a locação de Motoniveladora sobre pneus, com potência mínima 108 KW, em bom estado de conservação com fabricação no mínimo a partir do ano: 2019. A ARP nº 112/2023 registrou somente o item 1, cuja descrição é a locação de Motoniveladora sobre pneus:

LOTE 1: LOTE 1

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec
1	29621	Locação de Motoniveladora sobre pneus, com potência mínima 108 KW, em bom estado de conservação com fabricação no mínimo a partir do ano: 2019. Ficará sob responsabilidade da	HORA S	5390	R\$ 522,00	2.813.580,00	SERVIÇO

42. Referida ARP nº 112/2023, foi formalizada em 25/05/2023, com vigência de 12 (doze) meses, o que evidencia que o contrato 11/2024 foi formalizado dentro do prazo estabelecido, não apresentando, em princípio, vício de legalidade:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2023

Aos **25 de maio de 2023**, o MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob n. 15.834.732/0001-54, com sede na Avenida Nilo Peçanha, n. 4513, nesta cidade e comarca de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Giovan Damo**, brasileiro, maior, portador da Cédula de Identidade n. 665.191 SSP/RO, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, residente e domiciliado no município de Alta Floresta do Oeste/RO, e do outro lado a empresa, **CONSTRUTORA MCB EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº **02.381.253/0001-88**, neste ato representada por **EDMILTON DOS SANTOS AGUIAR**, Sócio(a), portador(a) de cédula de identidade Nº **747367 SSP RO**, inscrita no CPF/MF **829.265.222-15**, de acordo com o resultado do Pregão Eletrônico Nº 45/2023, em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/02, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal 8.898/2013, em estrita observância aos diplomas legais que norteiam as licitações e contratos administrativos, resolvem CONSTITUIR REGISTRO DE PREÇOS, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLAUSULA PRIMEIRA. O objeto da presente Ata é constituir o Sistema de Registro de Preços, com o respectivo registro de preços da proposta vencedora do **LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, SOB O REGIME DE HORAS - SEMIE**, visando atender as necessidades da Prefeitura, para um **período de 12 (doze) meses**, tudo em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, no Edital, na Proposta de Preços, que constituem partes integrantes desta Ata independente de transcrição.

43. Por fim, na portal transparência do município constam evidências da existência de empenho emitido em 31/07/2024 destinado à empresa W. Carlos da Silva Contratações, relativamente ao objeto em discussão.

Empenho

Empenho: 1889/2024	Especie: Ordinário
Data Emissão: 31/07/2024	Modalidade: Dispensar
Nº Processo: 486/2023	

Fornecedor

Nome: W CARLOS DA SILVA CONSTRUTÕES	CNPJ/CPF: 31.381.611/0001-60
-------------------------------------	------------------------------

Valores

Empenhado: 3.988,20	Anulado: 0,00	Liquidado: 0,00
Resto: 0,00	Valor Pago: 0	A Pagar: 3.988,20

Justificativa / Histórico

Empenho ref. ao 1º Termo de Prorrogação ao Contrato nº 811/2024 referente a **LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE CATEGORIA PDI**, através do Pregão Eletrônico nº 45/2023, tal contratação tem como objetivo auxiliar no trabalho que são realizados nas estradas vicinais do município, visando a melhoria de produtividade e contribuição com o escoamento dos produtores agrícolas.
Serão utilizados recursos por meio de TRANSFERÊNCIA ESPECIAL - PLANO DE AÇÃO 0612023-010406.

Revimentação	Item	Anulações	Em Liquidação	Liquidações	Retenções	Pagamentos	Documentos	Assessoria	Links
Descrição	Data	Nº Documento	Valor	Valor a Liquidar	Valor a Pagar				
31/07/2024	Empenho	Emp: 1889	3.988,20	3.988,20	3.988,20				

44. Por conseguinte, consta no mesmo portal que a ARP nº 113/2023, ajustada com a empresa DALTO & DALTO LTDA - EPP, encontra-se encerrado desde 25/05/2024

Tipo de Atividade: Registro de Preço/Compra		Número Registro de Preço: 113 / 2023		Situação: Encerrado		Código: 988	
Valor Registro de Preço: 281.430,00				Valor Adicional: 0,00			
Número Licitação: 46		Ano Licitação: 2023		Empresário Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE		Tipo Licitação: Pregão	
Companhia: 07.411.622/0001-18 - DALTO & DALTO LTDA - EPP							
Início Vigência: 26/06/2023		Termo Vigência: 26/06/2024		Vigência Realizada: 26/06/2024		Data para Encerramento:	
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, SOB O REGIME DE HORAS - SEME							

45. Com efeito, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.

O291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

49. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra, em princípio, a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal, capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator, haja vista que tanto a revogação do Pregão Eletrônico n. 010/2024, quanto a formalização do contrato nº 11/2024, decorrente da ARP nº 112/2023, não apresentarem, em princípio, vício de legalidade.

[...]

12. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa^[1] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

13. Além disso, aliado ao não atingimento do índice mínimo de seletividade, está o fato de que, ao analisar sumariamente os fatos narrados, não foram encontradas evidências suficientes para comprovar as irregularidades relatadas, tendo em vista que:

a) A revogação de uma licitação é um ato administrativo que pode ocorrer por razões de interesse público, desde que devidamente justificado. No caso em questão, a revogação da licitação foi realizada em razão de divergência entre o termo de referência e edital, conforme "Termo de Revogação de Processo Licitatório" (ID [1618654](#)), assinado pelo prefeito em 10/07/2024 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 15/7/2024 (ID [1637977](#));

b) A alegação de possíveis irregularidades envolvendo a empresa LVL Locação e Transporte Ltda não foi corroborada por evidências concretas. Não foram encontrados elementos que indicassem que o processo licitatório foi conduzido em desacordo com as normas legais e que houve favorecimento indevido;

c) Não foram apresentadas provas substanciais de que as empresas Dalto&Dalto Ltda e W. Carlos da Silva Construções foram beneficiadas pela revogação da licitação. A revogação do certame ocorreu por motivos aparentemente legítimos e não parece ter beneficiado ilicitamente nenhuma empresa específica; e

d) A alegação sobre o aditivo de 25% no contrato com Construtora MCB Eirelli foi analisada, e verificou-se a existência do contrato nº 11/2024 (ID [1633860](#)), oriundo da ARP nº 112/202317. Este contrato teve início em 21/05/2024 e término previsto para 21/05/2025, com valor de R\$ 522.000,00. Não há registros de contratos anteriores relacionados a esta ARP, e até o momento não foram realizados aditivos. Isso difere do que foi alegado no comunicado de irregularidade.

14. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo consequente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

15. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

2. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

16. Por fim, quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos.

17. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;
- b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* ao senhor Marcos Antônio Dias Machado, ora comunicante;
- c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e
- d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] A presente informação alcançou apenas **46 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do Índice RROMa”.

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02545/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2024, cujo objeto é a contratação de serviços especializados em locação de máquinas pesadas e caminhões – processo administrativo nº 669/2024
JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Marcos Antônio Dias Machado, CPF nº ***.661.201-**
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF nº ***.452.012-**- Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0196/2024-GCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria nº 466/2019 (índice RROMa), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de notícia de irregularidade protocolizada nesta Corte pelo senhor Marcos Antônio Dias Machado (ID [1618759](#)), com pedido de tutela inibitória, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024 (processo administrativo nº 669/2024), deflagrado pelo Município de Alta Floresta do Oeste. O objeto é o registro de preços para a locação de máquinas pesadas e caminhões, sob o regime de horas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e da Secretaria de Agricultura do referido município.

2. O comunicante alega a ocorrência de possíveis fraudes no Pregão Eletrônico nº 010/2024, afirmando que a Administração revogou o certame após a conclusão da disputa, na qual a empresa Transnativa Ltda foi declarada vencedora. Segundo o comunicante, a revogação não teria justificativas plausíveis, uma vez que o processo licitatório havia seguido todos os trâmites legais. Além disso, ele relatou suspeitas de ilegalidades envolvendo a Administração e a empresa LVL Locação e Transporte Ltda, que foi derrotada no certame.

3. O comunicante também argumenta que as empresas Dalto&Dalto Ltda e W. Carlos da Silva Construções, que já prestam serviços ao município, poderiam ter se beneficiado com a revogação da licitação. Ademais, menciona que contrato com a empresa Construtora MCB Eirelli, que havia vencido em 25/5/2024 e que não permitia “*reajustes e aditivo*”, foi aditivado de maneira suspeita após o resultado do Pregão Eletrônico nº 10/2024.

4. A seguir, está o teor comunicado de irregularidades mencionado:

[...]

Na data das 13.06.2024 às 10:07 conforme se pode comprovar no anexo ATA DO PREGÃO, a empresa **TRANSNATIVA LTDA** CNPJ Nº 03.112.765/0001-01, participou do Pregão Eletrônico 010/2024, Processo Administrativo 669/2024 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta Doeste – RO que tinha como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHOS SOB REGIME DE HORAS**.

No decorrer do processo a empresa **TRANSNATIVA LTDA**, sagrou-se vencedora dos lotes a seguir:

ITEM 01 – HORAS MÁQUINAS MOTONIVELADORA (NÃO ME/EPP) R\$ 490,00 R\$ 2.881.200,00

ITEM 03 – HORAS MÁQUINAS ROLO COMPRESSOR (NÃO ME/EPP) R\$ 400,00 R\$ 150.000,00

Em 13.06.2024, foi aberto o prazo para envio dos documentos de habilitação e proposta realinhada.

[...]

Após término da fase de lances, no mesmo dia 13.07.2024 a empresa enviou documentos de habilitação bem como a proposta realinhada para os itens que fora vencedora.

No dia 21.06.2024 as 13:28, a Pregoeira declarou **HABILITADA** a empresa TRANSNATIVA LTDA.

[...]

Se faz necessário destacar que após a habilitação da empresa TRANSNATIVA LTDA, o Sr. VALMIR PEREIRA DA SILVA, representante legal da empresa recebeu ligações de uma pessoa que se denominou proprietário da empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, onde “**solicitou que deixa-se quieto o processo pois sua empresa já prestava serviços no município e que aquela licitação era só para legalizar o processo**”

No mesmo dia o Sr. VALMIR, recebeu ligação do então Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMIE, Sr. EDERSON LUIZ SAVENAGNO, que perguntou de forma prepotente, “**se a empresa realmente possuía as máquinas disponíveis para os trabalhos e se eram compatíveis com a descrição do termo de referência, principalmente quanto ao ano de fabricação dos equipamentos**”.

Note-se, que a vitória da empresa Transnativa Ltda, em alguns lotes, INCOMODOU tanto a concorrência, como a administração.

Logo após, nos moldes da Lei 14.133, abriu-se prazo de **10 minutos** para que se fossem ofertadas intenções de recursos quanto aos documentos de habilitação, onde a empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, posicionou-se pela manifestação de recursos.

[...]

Dessa forma Desta forma a CPL acolheu as intenções de recurso, abrindo prazo para as **razões e contrarrazões recursais**.

[...]

Em 26.06.2024 a empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, protocolou seu recurso no sistema e em 27.06.2024 a empresa TRANSNATIVA LTDA protocolou as suas contrarrazões.

Pois bem, aí inicia-se a saga, que dá indícios a possível FRAUDE no processo licitatório em tela.

A empresa TRANSNATIVA LTDA, por diversas vezes tentou falar com algum responsável no setor de licitações, sem obter êxito, então no dia 04.07.2024 as 12:19, resolveu postar uma mensagem no chat do processo para que estivesse registrado o +eu interesse no processo.

[...]

Após esta data, não se conseguiu mais contatos com a CPL de Alta Floresta Doeste, o que fez a empresa tomar a decisão de se deslocar do município de Vilhena até a Prefeitura de Alta Floresta Doeste – RO, para verificar o que estava acontecendo.

Registre-se que no dia 22.07.2024, as 17:28, outra empresa participante, também questionou a pregoeira, sobre manifestação dos recursos e contra razões arrolados no processo.

No dia 30.07.2024, o representante da empresa, acompanhado de seu advogado, estiveram na sede Prefeitura de Alta Floresta Doeste, e conversaram rapidamente com a Pregoeira responsável pelo processo a senhora Célia, que informou que o processo havia sido **REVOGADO** pelo Prefeito, de acordo com interesses da administração pública.

Entretanto, embora o processo tivesse sido **REVOGADO em 10.07.2024**, até o dia 30.07.2024, **NÃO HAVIA** sido publicado em qualquer sítio eletrônico, muito menos divulgada tal decisão no chat do portal do LICITANET, o que se fez após a visita da empresa.

Fora questionada sobre a publicação e a pregoeira alegou que havia se esquecido de publicar.

Com esta atitude, no mínimo a administração municipal, está ferindo o princípio da publicidade e transparência, sem falar no descaso com as empresas participantes.

Diante do ocorrido a licitante TRANSNATIVA, sentindo-se incomodada e frustrada com o desfecho da situação, resolveu investigar por conta própria a situação.

Em visita ao site oficial da Prefeitura Municipal de Alta Floresta Doeste, na aba transparência, verificou-se alguns praticados, minimamente suspeitos que merecem atenção deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme se verifica a seguir.

1 - O contrato com a empresa CONSTRUTORA MCB EIRELI - 02.381.253/0001-88, após o resultado do PE 010/2024, estranhamente foi aditivado em 25% + Reajuste que totalizou R\$ 703.134,00 (setecentos e três mil cento e trinta e quatro reais), mesmo vencido em 25.05.2024.

OBSERVAÇÃO: a ARP 112/2023 proveniente do Pregão Eletrônico N° 45/2023, vencimento 25.05.2024 não prevê REAJUSTES ou ADITIVOS.

2- A empresa que ficou em 2º colocada no PE 010/2024 LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, a qual fez ligações telefônicas para o sócio da empresa TRANSNATIVA LTDA, alegando que já fazia serviços para a prefeitura de Alta Floresta Doeste, tem como sede a cidade de Porto velho, data de constituição em 16/04/2024 tendo como sócia proprietária a BEATRIZ SILVA OLIVEIRA AGUIAR e a empresa que prestava serviços anteriormente CONSTRUTORA MCB EIRELI - 02.381.253/0001-88, também tem sua sede na cidade de Porto Velho e tem como sócio administrador o sr. EDIMILTON DOS SANTOS AGUIAR.

3- Outras duas empresas, também se beneficiaram da REVOGAÇÃO do PE 010/2024, sendo elas:

DALTO&DALTO LTDA – CNPJ Nº 07.491.532/0001-18 e W. CARLOS DA SILVA CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 31.393.451/0001-60, sendo que estas empresas também prestam serviços ao município, sendo a última também responsável pela interposição de recursos no presente certame, em desfavor de outras empresas, por haver ficado em 2º colocada em alguns lotes que concorreu.

5. Diante dos argumentos apresentados, o comunicante requereu o seguinte:

Diante do relato e dos fatos expostos, requer

I – Conhecer da Representação, com fundamento no art. 80 do Regimento Interno desta Corte/TCER, para, no mérito, considerá-la procedente, ante apuração dos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 010/2024, Processo Licitatório 669/2024, instaurado por iniciativa da Administração Pública do Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

II- Diante da suspeita de irregularidades, **sejam suspensos**, todos os atos inerentes ao processo de licitação PE 010/2024, bem como os pagamentos e restituições dos aditivos pleiteados no processo de licitação PE 045/2023.

II – Comunicar a Representante, todos os atos e decisões oriundos da representação em tela, nos moldes da Resolução Administrativa 005/TCER-96 § 2º.

IV – Diante da constatação de irregularidades, remeta-se os autos ao Ministério Público Estadual, para que no uso de suas atribuições pronuncie-se pela denúncia na forma da Lei.

6. O Corpo Técnico, após examinar a documentação acostada, posicionou-se no sentido do arquivamento do feito, consoante o relatório de seletividade (ID [1634777](#)), haja vista que a demanda não alcançara a pontuação mínima (índice RROMa) inviabilizando uma ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

7. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

8. É o relatório. Decido.

9. Preliminarmente, é importante destacar que a recente jurisprudência deste Tribunal, estabelecida no APL-TC 00020/23, referente ao Processo n. 01160/22, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, introduziu a tese de que a revogação ou anulação de um certame não implica necessariamente a perda do objeto do processo. Confira-se:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. [...]

10. Essa mudança de entendimento significa que, mesmo após a revogação ou anulação, o mérito da questão deve ser analisado quando já foram garantidos o contraditório e a ampla defesa.

11. Ocorre que, como a revogação do procedimento licitatório foi realizado pela própria administração antes da intervenção deste Tribunal, não se revela necessária a aplicação do precedente estabelecido.

1. Dito isso, sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico, para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID [1634777](#)), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e a materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O interessado narra a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2024, Processo Administrativo n. 669/2024, no município de Alta Floresta do Oeste, tendo por objeto a contratação de especializada em locação de máquinas pesadas e caminhões, sob o regime de horas, mediante a Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Infraestrutura e de Agricultura.

32. De acordo com as informações constantes do comunicado de irregularidade, o certame teria sido revogado pela Administração, mesmo após a disputa ter sido devidamente concluído, sagrando-se vencedora a empresa TRANSNATIVA LTDA.

33. Segundo o comunicante, não haveria motivos plausíveis para a revogação da licitação, a qual teria sido concluída seguindo o seu curso legal. Informa possível ilegalidade envolvendo a Administração e a empresa LVL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, que teria sido derrotada no certame em tela.

34. Ainda, aduz que as empresas DALTO&DALTO LTDA – CNPJ Nº 07.491.532/0001-18 e W. CARLOS DA SILVA CONSTRUÇÕES – CNPJ Nº 31.393.451/0001-60, também prestariam serviços ao município e teriam se beneficiado da revogação do certame. Por fim, alega que o contrato com a empresa CONSTRUTORA MCB EIRELI - 02.381.253/0001-88, teria sido aditivado em 25%, mesmo vencido em 25.05.2024.

35. Pois bem.

Em consulta ao portal transparência do município, consta informação de que o Pregão Eletrônico n. 010/2024 foi revogado (Licitação - #10 (altaflorestadoeste.ro.gov.br):

Detalhes da Licitação

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE				
Modalidade: Pregão	Natureza: Registro de Preços	Julgamento: Item	Numero/Exercicio: 10 / 2024	Covid: Não
Situação: Revogada	Publicação: 28/05/2024	Processo Administrativo: 669/2024	Tipo Compra: Serviços	
Abertura: 13/06/2024 as 10:00	Valor Máximo Processo: R\$ 11.716.910,00	Valor Homologado: R\$ 0,00		
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES, SOB O REGIME DE HORAS, mediante a Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Agricultura.				

37. A justificativa utilizada para revogação foi divergência entre o termo de referência e edital, conforme "Termo de Revogação de Processo Licitatório" (ID 1618654), assinado pelo prefeito em 10/07/2024.

38. De acordo com o termo de referência jungido ao referido edital (ID 1634776, fl. 25), os maquinários pretendidos para locação seriam: a) Motoniveladora sobre pneus; b) Rolo compactador, modelo liso; c) Caminhão Pipa com capacidade mínima de 15.000 litros, 6X2 ou superior; d) Caminhão Pipa com capacidade mínima de 15.000 litros, traçado, 6x4; e) Retroescavadeira, cabinada com ar condicionado.

39. A TRANSNATIVA LTDA teria saído vencedora sobre os itens 1 e 3 do edital:

39. A TRANSNATIVA LTDA teria saído vencedora sobre os itens 1 e 3 do edital:

ITEM 01 – HORAS MÁQUINAS MOTONIVELADORA (NÃO ME/EPP)	R\$ 490,00	R\$ 2.881.200,00
ITEM 03 – HORAS MÁQUINAS ROLO COMPRESSOR (NÃO ME/EPP)	R\$ 400,00	R\$ 150.000,00

40. No mesmo portal, verifica-se a existência do contrato nº 11/2024 (ID 1633860), decorrente da ARP nº 112/202317 (ID 1633861), firmado com a empresa MCB LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, com início em 21/05/2024, e término da vigência programado para 21/05/2025, no valor de R\$ 522.000,00, não havendo contratos anteriores a este, decorrentes da mesma ARP, e sem a ocorrência de aditivo (Contratos / Atas - #11 MCB LOCACAO E TRANSPORTE LTDA (altaflorestadoeste.ro.gov.br), diferentemente do alegado no comunicado de irregularidade:

Contrato: 11/2024

Tipo de Ato: Contrato/Locação		Número Contrato: 11 / 2024		Situação: Vigente		Cont'd: Não	
Valor Contrato: R\$ 522.000,00				Valor Aditivo: 0,00			
Número Licitação: 45		Ano Licitação: 2023		Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE		Tipo Licitação: Pregão	
Contratado: 02.381.253/0001-88 - MCB LOCACAO E TRANSPORTE LTDA							
Início Vigência: 21/05/2024		Término Vigência: 21/05/2025		Vigência Atualizada: 21/05/2025		Dias para Vencimento: 293	
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, SOB O REGIME DE HORAS - SEME							

Fiscalização Contrato

Nome	Data Início	Data Término	Cargo	Ato de Designação
EDERSON LUIZ SÁVEGNASSO	21/05/2024	21/05/2025	FISCAL DE CONTRATOS	Conforme contrato nº 11/2024.

Anexos

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
011 locacao de motoniveladora.pdf (90.9 KB)	08/08/2024

Aditivos

Sem aditivos.

CONTRATO Nº. 011/2024

Pelo presente instrumento de contrato que entre si celebram de um lado **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO**, pessoa jurídica de direito público, com CNPJ sob n. 15.834.732/0001-54, com sede à Av. Nilo Peçanha n. 4513, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **GIOVAN DAMO**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **CONSTRUTORA MCB EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Liduina, 65, Porto Velho-Ro, inscrita no CNPJ sob nº 02.381.253/0001-88, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, ambos têm por certo e contratado o que segue:

- a) Processo Administrativo nº.486/2024;
 b) Pregão Eletrônico 045/2023
 c) Ata de Registro de Preços 112/2023

Nota de Empenho nº. 1.116/2024 Programática
 02.006.26.782.0028.2.518.3.3.90.39.00.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, no valor global de **R\$522.000,00** de 20/05/2024.

41. O Contrato nº 11/2024 tem por objeto a locação de Motoniveladora sobre pneus, com potência mínima 108 KW, em bom estado de conservação com fabricação no mínimo a partir do ano: 2019. A ARP nº 112/2023 registrou somente o item 1, cuja descrição é a locação de Motoniveladora sobre pneus:

LOTE 1: LOTE 1

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/Espec
1	29621	Locação de Motoniveladora sobre pneus, com potência mínima 108 KW, em bom estado de conservação com fabricação no mínimo a partir do ano: 2019. Ficará sob responsabilidade da	HORA S	5390	R\$ 522,00	2.813.580,00	SERVIÇO

42. Referida ARP nº 112/2023, foi formalizada em 25/05/2023, com vigência de 12 (doze) meses, o que evidencia que o contrato 11/2024 foi formalizado dentro do prazo estabelecido, não apresentando, em princípio, vício de legalidade:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2023

Aos **25 de maio de 2023** o **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C.N.P.J. sob n. 15.834.732/0001-54, com sede na Avenida Nilo Peçanha, n. 4513, nesta cidade e comarca de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Giovan Damo**, brasileiro, maior, portador da Cédula de Identidade n. 665.191 SSP/RO, e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 661.452.012-15, residente e domiciliado no município de Alta Floresta do Oeste/RO, e do outro lado a empresa, **CONSTRUTORA MCB EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob nº **02.381.253/0001-88**, neste ato representada por **EDMILTON DOS SANTOS AGUIAR**, Sócio(a), portador(a) de cédula de identidade Nº **747367 SSP RO**, inscrita no CPF/MF **829.265.222-15**, de acordo com o resultado do Pregão Eletrônico Nº 45/2023, em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/02, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal 8.898/2013, em estrita observância aos diplomas legais que norteiam as licitações e contratos administrativos, resolvem **CONSTITUIR REGISTRO DE PREÇOS**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O objeto da presente Ata é constituir o Sistema de Registro de Preços, com o respectivo registro de preços da proposta vencedora do **LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, SOB O REGIME DE HORAS - SEMIE**, visando atender as necessidades da Prefeitura, para um **período de 12 (doze) meses**, tudo em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, no Edital, na Proposta de Preços, que constituem partes integrantes desta Ata independente de transcrição.

43. Por fim, na portal transparência do município constam evidências da existência de empenho emitido em 31/07/2024 destinado à empresa W. Carlos da Silva Contratações, relativamente ao objeto em discussão.

Empenho

Empenho: 188/2024	Especie: Dólar
Data Empenho: 21/07/2024	Mobilização: Dispensar
Nº Processo: 488/2023	

Fornecedor

Nome: W CARLOS DA SILVA CONSTRUÇÕES	CNPJ/CPF: 21.383.661/0001-60
-------------------------------------	------------------------------

Valores

Empenhado: R 988,20	Anulado: 0,00	Liquidad: 0,00
Retido: 0,00	Valor Pago: 0	A Pagar: R 988,20

Justificativa / Histórico

Empenho ref. ao 1º Termo de Prorrogação ao Contrato nº 811/2024 referente a **LOCAÇÃO DE MÓDULO DE CAMINHÃO P/CM** através do Pregão Eletrônico nº 45/2023. Tal contratação tem como objetivo auxiliar no trabalho que são realizados nas estradas vicinais do município, visando a melhoria de produtividade e contribuição com o escoamento das produções agrícolas.

Serão utilizados recursos por meio de TRANSFERÊNCIA ESPECIAL - PLANO DE AÇÃO 9632623-819486.

Revisões

Revisões	Item	Anulações	Em Liquidação	Liquidações	Retenções	Pagamentos	Documentos	Anexos	Links		
0	Descrição	0	Data	0	Nº Documento	Valor	0	Valor a Liquidar	0	Valor a Pagar	0
1	21/07/2024	Empenho		Empi 188		R 988,20		R 988,20		R 988,20	

44. Por conseguinte, consta no mesmo portal que a ARP nº 113/2023, ajustada com a empresa DALTO & DALTO LTDA - EPP, encontra-se encerrado desde 25/05/2024

Registro de Pregão: 113/2023

Tipo de Ator: Registro de Preço/Compra | Número Registro de Preço: 113 / 2023 | **Status: Encerrado** | Cancelar

Valor Registro de Preço: 281.430,00 | Valor Adicional: 0,00

Nome Licitação: 46 | **TP/PA** | Ano Licitação: 2023 | Entidade Licitação: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE | Tipo Licitação: Pregão

Companhia: 07.461.662/0001-18 - DALTO & DALTO LTDA - EPP

Data Vigência: 26/06/2023 | Termo Vigência: 26/06/2024 | Vigência Realizada: 26/06/2024 | Data para Encerramento:

Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, SOB O REGIME DE HORAS - SEME

45. Com efeito, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.

O291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos.

49. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra, em princípio, a prática de ato arbitrário ou flagrantemente ilegal, capaz de sustentar eventual antecipação da tutela pelo relator, haja vista que tanto a revogação do Pregão Eletrônico n. 010/2024, quanto a formalização do contrato nº 11/2024, decorrente da ARP nº 112/2023, não apresentarem, em princípio, vício de legalidade.

[...]

12. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade - ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice ROMMa[1] -, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.

13. Além disso, aliado ao não atingimento do índice mínimo de seletividade, está o fato de que, ao analisar sumariamente os fatos narrados, não foram encontradas evidências suficientes para comprovar as irregularidades relatadas, tendo em vista que:

a) A
revogação de uma licitação é um ato administrativo que pode ocorrer por razões de interesse público, desde que devidamente justificado. No caso em questão, a revogação da licitação foi realizada em razão de divergência entre o termo de referência e edital, conforme “Termo de Revogação de Processo Licitatório” (ID [1618654](#)), assinado pelo prefeito em 10/07/2024 e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 15/7/2024 (ID [1637977](#));

b) A
alegação de possíveis irregularidades envolvendo a empresa LVL Locação e Transporte Ltda não foi corroborada por evidências concretas. Não foram encontrados elementos que indicassem que o processo licitatório foi conduzido em desacordo com as normas legais e que houve favorecimento indevido;

c) Não
foram apresentadas provas substanciais de que as empresas Dalto&Dalto Ltda e W. Carlos da Silva Construções foram beneficiadas pela revogação da licitação. A revogação do certame ocorreu por motivos aparentemente legítimos e não parece ter beneficiado ilicitamente nenhuma empresa específica; e

d) A alegação sobre o aditivo de 25% no contrato com Construtora MCB Eirelli foi analisada, e verificou-se a existência do contrato nº 11/2024 (ID [1633860](#)), oriundo da ARP nº 112/202317. Este contrato teve início em 21/05/2024 e término previsto para 21/05/2025, com valor de R\$ 522.000,00. Não há registros de contratos anteriores relacionados a esta ARP, e até o momento não foram realizados aditivos. Isso difere do que foi alegado no comunicado de irregularidade.

14. Desse modo, entendo pelo não processamento deste PAP e pelo conseqüente arquivamento, devido à ausência dos requisitos de seletividade necessários para a tramitação do feito.

15. Ademais, importante destacar que, consoante disposto no art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, futuramente, o presente objeto de análise poderá ser incluído no planejamento das fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, não tendo este exame, dessa forma, caráter exaustivo.

2. Além disso, mesmo que não atendidos os requisitos de seletividade, é necessário cientificar o Prefeito e o Controlador Geral para a adoção das medidas que entenderem pertinentes acerca dos fatos noticiados, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

16. Por fim, **quanto ao pedido de concessão de tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e da ausência de verossimilhança das alegações, o que impõe o arquivamento dos autos.

17. Ante o exposto, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, determinando-se o seu arquivamento, com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela inibitória requerida, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (índice RROMa) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste e ao atual Controlador-Geral do Município, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em face dos fatos noticiados;

b) Dê ciência, via ofício, deste *decisum* ao senhor Marcos Antônio Dias Machado, ora comunicante;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental; e

d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] A presente informação alcançou apenas **46 pontos no índice RROMa**.

Nos termos do art. 4º, da Portaria nº 466/2019, “será selecionada para a análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Proc. n. 03052/23

PROCESSO: 03052/2023/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais de Ariquemes
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Prefeita de Ariquemes
Sandra Marcia Neves, CPF n. ***.651.682-**, Secretária Municipal de Educação de Ariquemes;
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS COM RECURSOS DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

Decisão Monocrática n. 0113/2024-GCESS

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas que apontou supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pelas associações de pais e professores (APPS) de escolas municipais de Ariquemes com recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), tendo sido emitido pela unidade técnica o relatório de ID 1485752, propondo a efetivação de ação de controle específica, qual seja a representação, a fim de permitir a esta Corte avaliar todas as questões que lhe foram trazidas.

3. Submetido o feito ao relator, este acolheu a manifestação técnica, nos termos da DM 0139/2023-GCESS/TCERO (ID 1491875), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

7. Diante dos fundamentos aqui expostos, decido:

I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n.291/2019;

II. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

III. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, que promova o devido exame e instrução do feito, ficando autorizada, nos termos do art. 11 da LC 154/96 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo, incluindo a apuração requerida pelo Ministério Público de Contas, dos pontos descritos nas alíneas "a", "b" e "c", do item III da peça de representação;

b) se manifeste a respeito do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na qualidade de representante, quanto à inclusão da temática em auditoria ou ação de controle já prevista ou a ser incluída na programação anual de fiscalização (PAF);

(...)

4. Assim, os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do despacho de ID 1560038 solicitou ao relator que lhe fosse prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para concluir a sua instrução, o que foi deferido por intermédio da Decisão Monocrática n. 0058/2024-GCESS (ID 1568090).

5. De volta ao corpo técnico, analisada toda a situação exposta pelo representante e realizada inspeção *in loco* tanto em Ariquemes quanto em Cujubim, outro município em que a prática colocada em xeque pelo MPC também foi observada, emitiu o relatório juntado aos autos sob o ID 1612919.

6. A unidade de instrução identificou nos referidos municípios a contratação de professores por meio de Associações de Pais e Professores, o que contrariaria a Lei Complementar n. 101/00 (LRF), a Resolução n. 15/21 (Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o art. 37, inciso II, IX e §2º da CF/88 e entendimentos jurisprudenciais que vedam a aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE em gastos com pessoal.

7. Identificando responsáveis, pugnou pela citação destes por mandado de audiência a fim de que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, vindo os autos conclusos para deliberação da relatoria.

8. Na ocasião, constatei que os presentes autos estavam cuidando de fatos ocorridos em unidades jurisdicionadas diversas, quais sejam Ariquemes e Cujubim, o que reputei inadequado, nos termos da Decisão Monocrática n. 0107/2024-GCESS (ID1621406), na qual determinei a constituição de autos próprios para tratar de Cujubim, devendo os presentes autos se liminar ao município de Ariquemes.

9. Cumprida a decisão pelo setor correspondente, os autos retornaram a este gabinete para nova decisão.

10. É o relatório. Decido.

11. Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades no âmbito de associações de pais e professores de escolas do Municípios de Ariquemes, que ao receberem transferências financeiras decorrentes do PDDE as têm utilizado para a contratação de pessoal para atender necessidades diversas de escolas municipais.

12. Segundo o relatório técnico inaugural, as contratações se referiram a vários cargos, como auxiliar de serviços de limpeza, auxiliar de serviços de alimentação, cuidador de aluno portador de deficiência, monitor de desenvolvimento escolar, vigia, pedreiro, inspetor de alunos de escola pública, serviços gerais, auxiliar de manutenção predial, auxiliar de pessoal (p. 4 do ID 1612919).

13. A unidade técnica pugnou pela responsabilização da prefeita de Ariquemes e da secretária municipal de educação em razão dessa prática.

14. Pois bem.

15. Na DM 0139/2023-GCESS/TCERO (ID 1491875) a relatoria determinou que a SGCE avaliasse as seguintes questões levantadas pelo representante em sua inicial:

a) a legalidade e a legitimidade das contratações de pessoal no âmbito dos municípios rondonienses, por quaisquer meios de recrutamento, promovidas pelas denominadas unidades executoras, sob a designação de Associações de Pais e Mestres ou outra qualquer, com recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola ou congêneres, à luz do arcabouço normativo indicado nesta peça e da correspondente legislação local, nos casos não contemplados na amostra aqui considerada;

b) a existência de demandas judiciais, na jurisdição trabalhista ou comum, envolvendo litígios sobre os vínculos laborais gerados pelas contratações de pessoal promovidas por tais unidades executoras, para efeito de apuração de eventuais danos ao erário decorrentes de pagamentos de verbas pleiteadas em juízo;

c) aferição quanto à inclusão nas despesas com pessoal das municipalidades dos valores despendidos com os contratados por tais unidades executoras, nos casos em que verificada a ocorrência de substituição de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

16. Percebo que o relatório técnico de ID 1612919 avaliou apenas o contexto dos municípios de Ariquemes e Cujubim, não tendo havido qualquer manifestação acerca do tratamento que vem sendo dado a essa questão em outras localidades.

17. Nesse aspecto, a fim de não causar entraves ao andamento destes autos, tenho que eventuais providências voltadas a obstar outras situações de mesma natureza poderão ser adotadas futuramente, sendo de bom alvitre que, por ora, sejam aqui tratados os pontos trazidos pelo representante, corroborados pelo corpo técnico.
18. Sobre eventuais demandas judiciais existentes na Justiça do Trabalho envolvendo essas pessoas jurídicas, foram identificadas duas ações que tiveram o município de Ariquemes no polo passivo, sendo que em uma também foi demandada a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Roberto Turbay e na outra o polo passivo contou com a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Henrique Dias.
19. Somadas as condenações sofridas pelos reclamados, estas chegaram a R\$78.415,53 (setenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), tendo a unidade técnica entendido que este valor representaria um dano ao erário, com o que discordo.
20. Ainda que as contratações ultimadas por essas associações estejam sendo questionadas sob o prisma da legalidade no âmbito do direito administrativo, o Poder Judiciário reconheceu o direito dos reclamantes diante de uma relação de emprego estabelecida.
21. Dessa forma, prestados os serviços, era-lhes dado receber a contraprestação ajustada e prevista nas leis de regência, de modo que a constatação feita pela unidade técnica, neste momento, deve servir como mais um dos elementos existentes nos autos capazes de interferir na conclusão da relatoria em função do contexto no qual está inserida, devendo-se permitir aos responsáveis que se manifestem quanto à conclusão técnica.
22. Outro ponto de análise pelo corpo de instrução diz respeito ao cômputo das despesas realizadas pelas APPS com essas contratações dentre os gastos com pessoal do município, conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.
23. A unidade técnica entendeu não ter havido esse registro na prestação de contas do exercício financeiro de 2023 de Ariquemes, em descumprimento à regra acima referida.
24. O convencimento técnico decorreu de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (ID 1606575).
25. Dessa forma, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de justificativas.
26. Desta feita, decido:
- I. Citar, Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, prefeita de Ariquemes, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar justificativa acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no *item 4.a* de seu relatório (ID 1612919), que deve ser encaminhado em anexo, alertando-a que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. Citar, Sandra Marcia Neves, CPF n. ***.651.682-**, secretária municipal de educação de Ariquemes, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar justificativa acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no *item 4.b* de seu relatório (ID 1612919), que deve ser encaminhado em anexo, alertando-a que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42¹¹, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados nos itens I e II por meio eletrônico;
- IV. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, a citação deverá ser realizada conforme preceitua o art. 44¹², da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- V. Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- VI. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VIII. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora interessado, na forma regimental;
- IX. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00660/24

PROCESSO: 02161/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.
INTERESSADA: Rosilene Galdino de Souza.
CPF n. ***.309.702-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste/RO.
CPF n. ***.051.223-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1604599), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1604599).

NOME CPF CARGO POSSE

Rosilene Galdino de Souza ***.309.702-** Professora 18.6.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Erika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01192/24 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Antônio Carlos de Lima Ponciano e Outros.
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.428.592-**. Marcos Paiva Freitas – Secretário Municipal de Administração e Planejamento.
CPF n. ***.357.872-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO TERMO DE POSSE EXIGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2004/TCE-RO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro dos atos admissionais, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, com resultado homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1 de março de 2023 (ID 1570060).
 2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1622945), constatou nos autos a ausência de documentação exigida pela IN n. 13/2004/TCE-RO, sendo necessária para a regularização do ato admissional, razão pela qual sugeriu a adoção das seguintes providências:
 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator, propõe-se, a adoção das seguintes providências:
- 4.1 – Notificar ao gestor da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste para que se manifeste sobre a irregularidade detectada na admissão dos servidores elencados no Anexo I, tendo em vista que se trata de ausência dos Termos de Posse, conforme explanado no item 2.2.
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
 4. É o relatório.
 5. A Unidade Técnica apontou irregularidade na admissão dos servidores Antônio Carlos de Lima Ponciano, Beatriz Pantoja Vinhote, Fernanda Cardoso Silva, Jonas Caldas da Silva, Redric Paiva Pinho Almeida, Saulo Barreto Leal, Sidney Junior Campos Costa, Veronica Rodrigues Tomaz Godinho, visto que não foram encaminhados a esta Corte de Contas os respectivos Termos de Posse, exigência prevista no art. 22, I, alínea “f” da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.
 6. Desse modo, é mister diligenciar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO para que encaminhe os Termos de Posse ausentes, de modo que se possa seguir com o exame de regularidade do feito.
 7. Isso posto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste/RO, ou quem vier legalmente substituí-lo, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas o Termo de Posse dos servidores públicos, abaixo relacionados, em atenção ao art. 22, I, alínea "f" da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO:

NOME	CPF	CARGO
Antônio Carlos de Lima Ponciano	***.295.432-**	Motorista de Veículo Pesado
Beatriz Pantoja Vinhote	***.439.222-**	Agente Administrativo
Fernanda Cardoso Silva	***.226.322-**	Nutricionista
Jonas Caldas da Silva	***.466.052-**	Motorista de Veículos Pesados
Redric Paiva Pinho Almeida	***.065.262-**	Técnico em Enfermagem
Saulo Barreto Leal	***.191.092-**	Agente Administrativo (PCD)
Sidney Junior Campos Costa	***.344.292-**	Agente Administrativo
Veronica Rodrigues Tomaz Godinho	***.699.292-**	Psicólogo

II - Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01890/2024/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no cumprimento do contrato decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 124/2023^[1] (Processo Administrativo nº 2812/2023), referente à não aceitação, pela comissão de recebimento de material do município, do material entregue pelo fornecedor.

INTERESSADO: Empresa Dublin Negócios & Serviços
CNPJ nº 45.717.515/0001-45

RESPONSÁVEIS: **Juan Alex Testoni** - Prefeito Municipal
CPF nº ***.400.012-**

Eliabe Leone de Souza - Coordenador do Sistema de Controle Interno
CPF nº ***.770.992-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0105/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de Comunicado encaminhado a este Tribunal de Contas pela Empresa Dublin Negócios & Serviços, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 124/2023^[2], deflagrado pelo município de Ouro Preto do Oeste referente à não aceitação, pela comissão de recebimento de material do município, entregue pelo fornecedor.

2. Em sua petição inicial, protocolada sob o nº 03515/24 (ID=1591709), a Empresa Dublin Negócios & Serviços, representada pelo seu sócio administrador o Senhor Eder Paulo Midino Campos, relata os fatos referente entrega de teclados para a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, da seguinte forma:

(...)

Nobre conselheiro, entregamos os itens do empenho 1083/2024 (Teclados e cabos Hdmi), entregamos em sua maioria, parte dos teclados que consta em nossa proposta apresentada e aprovada em processo online realizado às **09:45:06 horas do dia 09 de Novembro de 2023** e alguns teclados com qualidade superior, pois eram o que tínhamos disponíveis em nosso estoque. Acrescentamos o de qualidade superior (figura 2) para totalizar o solicitado em empenho.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1591709, p. 1)

O mesmo inclusive já está pago!

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1591709, p. 1)

Entretanto, fomos apontados conforme email do almoxarifado que, os teclados entregues referente o empenho 1521/2024, esta em desacordo o aprovado em edital. Nobre conselheiro, gostaríamos de externar que, os teclados entregues e a entregar são exatamente os que fora outrora aprovado em pregão eletrônico, entendemos a devolutiva do almoxarifado, porem existe um desencontro de informações sobre este fato. Os itens entregues são exatamente os apresentados e aprovados em pregão eletrônico, conforme Laudo feito pelo setor de TI desta prefeitura no dia 10/01/2024 (doc em anexo). Outrossim, estes produtos já se encontram em nosso estoque para entrega, já fizemos a compra com nosso fornecedor, não há possibilidade de entregarmos outro produto que não seja o apresentado em nossa proposta licitatória.

No dia 27/05/2024 enviamos e-mail explicando tal situação de que os teclados horam entregues foram aprovados pelo TI. Somente dia 12/06/2024 tivemos uma devolutiva do setor, dizendo que não aceitam o teclado pois não atende o descrito em edital. Ora, como que, os mesmos técnicos aprovaram os teclados no dia do pregão e agora estes mesmos estão negando?

- Laudo feito em Pregão Eletrônico, onde aprovam o item 48 Teclado USB

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1591709, p. 2)

- Laudo feito após a entrega.

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1591709, p. 3)

Alegam que o folder enviado em pregão eletrônico possui imagem meramente ilustrativa e não é o real teclado, nobres conselheiros, as imagens do teclado enviado para aprovação são exatamente iguais as do teclado de fato. Este argumento esta contraditório, pois poderiam de fato ter recusado este, igual fizeram com outros itens de outros fornecedores em pregão eletrônico.

Vejam que, o empenho 1083/2024 já está feito o pagamento e, os teclados entregues foram do mesmo modelo que eles estão recusando nos demais empenhos.

Do Pedido:

Pedimos a este TCE que avalie essa situação e se de fato tivermos que fazer a troca, iremos fazer, porem precisaremos de mais prazo e, que o custo de aquisição será bem maior para nossa empresa, haja visto já termos feito a compra dos teclados aprovados em pregão eletrônico. E pedimos que caso estejamos corretos em nosso pedido, que a prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO aceite o recebimento do item 48 Teclados USB, pois já até fomos notificados pela prefeitura por ainda não termos entregues os itens dos empenhos.

3. Autuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, resultando na primeira apreciação de seletividade, consubstanciada no Relatório Técnico de ID= 1610837.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1610837), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 46 pontos**, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMA ficou abaixo de 50 pontos.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[3], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos

postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Encaminhar** cópia da documentação, para o Senhor **Juan Alex Testoni** – CPF n. ***.400.012-**, prefeito e, ao Senhor **Eliabe Leone de Souza** (CPF n. ***.770.992-**), Coordenador do Sistema de Controle Interno, ambos do município de Ouro Preto do Oeste/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios estabelecidos por este Tribunal de Contas, os quais visam identificar as ações de controle que justificam a dedicação de esforços fiscalizatórios.

6.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa^[4]”.

6.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 46 pontos no índice RROMa, abaixo dos 50 pontos mínimos necessários, por essa razão, as informações não foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019.

6.3. Em conclusão, a SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Sr. Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, e ao Sr. Eliabe Leone de Souza, Coordenador do Sistema de Controle Interno de Ouro Preto do Oeste, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

7. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019. Além disso, considero desnecessário o envio de cópias dos documentos constantes nestes autos, uma vez que não são sigilosos e podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO.

8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se **restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

30. Narra o notificante que participou de pleito licitatório no município de Ouro Preto do Oeste/RO (PE n. 124/2023), a partir do qual foi formada a ata de registro de preços n. 33/2023, na qual ele é detentor do preço registrado para o item n. 48 (Teclado multimídia ABNT2 (104 teclas) USB, plug and play, teclado macias e silenciosas, teclas mídia center), com previsão para aquisição de 402 unidades, ao preço unitário de R\$35,00 e total de R\$14.070,00 (ID 1591709, p. 24).

31. Alega que ao participar da licitação apresentou folder do objeto a ser entregue, o qual foi aprovado e, na execução do contrato entregou parte do objeto idêntico ao ofertado na disputa e **parte com qualidade superior, pois era o que estava disponível em seu estoque** (ID 1591709, p. 1).

32. Alude que, mediante laudo técnico, a municipalidade não aceitou parte do material entregue, que já adquiriu os materiais para entrega, os quais se encontram em seu estoque.

33. A unidade técnica diligenciou junto ao controle interno do município de Ouro Preto do Oeste, onde obteve esclarecimentos acerca dos fatos narrados (ID 1610465).

34. Segundo manifestação do coordenador do controle interno daquele Executivo, a comissão técnica que avaliou o material (teclado), concluiu que o fornecedor (notificante) apresentou equipamento diverso daquele ofertado na licitação sob alegação de ser superior, entretantes, verificou-se que o material ofertado não é multimídia, diferentemente dos produtos registrados que possuem essa função.

35. A princípio, o fornecedor encontra-se vinculado à sua proposta e deve entregar o objeto com as mesmas características ofertadas no pleito, sendo **facultado** ao órgão comprador, aceitar ou não material com característica diversa, superior.

36. No caso em exame, a administração local fez uso de seu poder discricionário e, mediante laudo técnico, avaliou e recusou a o recebimento de produto em desconformidade com aquele ofertado durante o pleito licitatório, o que, nessa análise perfunctória, navega em águas de legalidade.

37. Assim, **ante o não atingimento dos índices de seletividade, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1610837, **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, decorrente de comunicado de suposta ilegalidade praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 124/2023, que tem por objeto a aquisição de material de informática, acessórios e periféricos, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados, ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

XI.

[1] Ata de Registro de Preços (ARP nº 33/2023).

[2] Valor total registrado: R\$14.070,00 (ID=1591709) – Processo Administrativo nº 2812/2023.

[3] Págs. 46/47 dos autos (ID=1610837).

[4] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00658/24

PROCESSO: 01064/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/SEMAD/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

INTERESSADOS: Leidiane Rodrigues Cardoso e outros.

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.

CPF n. ***.531.342-**.

Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD.

CPF n. ***.593.312-**.

Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP.

CPF n. ***.575.922-**.

Joseane Pedraça Lopes – Assistente Administrativo/DICS/SEMAD.

CPF n. ***.673.862-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de setembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e a posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019 (ID=1559312), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.574, de 25.10.2019 (ID=1558756), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital n. 001/SEMAD/2019, de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.574 de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Leidiane Rodrigues da Silva ***.584.432-** Professora 17.7.2023

Lucas da Silva Bezerra

***.669.352-** Professor 17.7.2023

Luciana Alencar de Moura ***.738.442-** Professora 17.7.2023

Lucílio Rodrigues

***.208.072-** Professor 17.7.2023

Marcela Cristina Xavier Rosário

***.314.462-** Professora 17.7.2023

Marcia Ferreira da Silva Pacheco

***.299.592-** Professora 23.6.2023

Maria Cilene Ribeiro

***.246.872-** Professora 17.7.2023

Maria de Fátima Santos da Costa ***.215.082-** Professora 23.6.2023

Maria Santos Duarte

***.404.792-** Professora 17.7.2023

Maria Sueli Sousa da Costa ***.955.812-** Professora 17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia

Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2546/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2025.

MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO. PROJEÇÃO DE RECEITA FORA DOS PARÂMETROS DO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 057/2017-TCER. PARECER PELA INVIABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0239/2024-GABOPD.

1. Trata-se de fiscalização de projeção de receitas públicas, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada nos dados encaminhados pelo Município de Vale do Anari/RO, via sistema SIGAP, em 15.8.2024 (ID=1618868).
2. No Relatório Inicial, de ID=1628149, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município em questão.
3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.
4. É o relatório. Decido.
5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.
6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.
7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.
8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita para o exercício de 2025, referente ao Município de Vale do Anari/RO.
9. O Corpo Técnico (ID=1628149), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 52.024.060,87 (cinquenta e dois milhões, vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

(...)

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor

ANILDO ALBERTON - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 52.024.060,87 (cinquenta e dois milhões, vinte e quatro mil e sessenta reais e oitenta e sete centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 59.158.818,19 (cinquenta e nove milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -12,06% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Vale do Anari.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1505508) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Vale do Anari/RO, no montante de R\$ 52.024.060,87 (cinquenta e dois milhões, vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -12,06 %, encontrando-se demasiadamente fora do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, razão pela qual opinou pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Vale do Anari/RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2025 não se encontra consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela inviabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo. Neste sentido, destaco a Decisão Monocrática n. 0149/2023-GCJEPPM, proferida no Processo n. 2857/2023:

18. Ante o exposto, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2024, do município de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, na ordem de R\$ 29.308.107,50 (vinte e nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), em decorrência do **coeficiente de razoabilidade apurado (-31,60%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%), demonstrando subestimação da receita;**

(...)

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2024, do Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, no montante de R\$ 29.308.107,50 (vinte e nove milhões, trezentos e oito mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), **por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -31,60%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO. (grifo nosso)**

12. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, é necessário alertar o prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

13. Assim, recomenda-se que na execução do orçamento, deverá ser cumprida pela Administração Municipal, as disposições do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais, bem ainda, atentar para a determinação de que as receitas provenientes das arrecadações vinculadas (convênios e outros instrumentos congêneres) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

14. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE- RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1628149), **decido:**

I – Emitir juízo (Parecer) de inviabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Anildo Alberton, CPF n. ***.113.289-**, Prefeito Municipal, no importe de R\$ 52.024.060,87 (cinquenta e dois milhões, vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e sete centavos), em razão da citada projeção da receita, encontrar-se fora do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari/RO que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, devem ser precedidas da existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do artigo 43, §1º, inciso II e §3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no inciso II do §1º do artigo 43 da lei Federal n. 4320/64.

IV – Ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Prefeito do Município de Vale do Anari/RO, o Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari/RO, o Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari/RO relativa ao exercício de 2025;

V – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04091/2017-TCERO.

INTERESSADOS: Cletho Muniz de Brito, CPF/MF sob o n. ***.851.706-**,
Augustinho Pastore, CPF/MF sob o n. ***.690.289-**,
Wilson Bonfim Abreu, CPF/MF sob o n. ***256.822-**.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – Acórdão AC1-TC n. 00089/10, prolatado no Processo n. 1.856/2006-TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0483/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE DOS RESPONSÁVEIS.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

2. *In casu*, o reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

3. Acompanhamento dos créditos remanescentes.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos responsáveis, os Senhores **Cletho Muniz de Brito**, **Augustinho Pastore** e **Wilson Bonfim Abreu**, quanto às imputações fixadas no Acórdão AC1-TC n. 00089/10, dimanado do julgamento do Processo n. 1.856/2006-TCE-RO, com trânsito em julgado em 8 de outubro de 2010.

2. Após regular instrução processual, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO (PGETC), instada pela Presidência, por meio do Despacho de ID n. 1538864, prestou a Informação n. 6/2024/PGETC (1632394) em que requereu a baixa das responsabilidades em razão do advento da prescrição da pretensão executória do débito, fixado no item III, em face do Senhor **Cletho Muniz de Brito**, bem como da multa imposta ao Senhor **Augustinho Pastore**, no item VIII, do retroreferido acórdão.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Registro, por prevalente, que o deslinde destes autos processuais tem como base o que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

6. A interpretação levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao disposto no § 5º¹ do art. 37 da CF/88, acerca do Tema n. 899, em que, sob o pálio da segurança jurídica, a prescrição deve ser considerada regra geral, inclusive quando se perquire ressarcir o erário, restando imprescritível somente quando houver a configuração de ato de improbidade administrativa, na sua modalidade dolosa, o que não se discute no presente caso.

7. Objetivamente, evidencio que, **referente ao item III (CDA n. 20100200041811)**, o responsável **Cletho Muniz de Brito**, somente em 30 de junho de 2016, realizou o parcelamento do débito que, por sua vez, foi cancelado em 30 de julho de 2016, ou seja, apenas um mês depois da avença, em razão do inadimplemento.

8. Ocorre, que o parcelamento em questão não interrompeu a prescrição, haja vista que a adesão ao programa de parcelamento, depois da consumação da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado havia operado em 8 de outubro de 2010, não tem o condão de retroagir como causa interruptiva, justamente, porque não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O art. 267 do CPC/1973 carece do necessário prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ, segundo a qual inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário.** Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN). 3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1156016 SE 2017/0208225-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) (Grifou-se).

9. Nesse contexto, para, além disso, considerando-se a data do trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC n. 00089/10, **relativamente ao item VIII, nada obstante a CDA n. 20100200041819**, de responsabilidade do Senhor **Augustinho Pastore**, ter sido objeto de Execução Fiscal n. 0019907-86.2011.8.22.0001, a demanda foi extinta pelo Poder Judiciário e, some-se a isso, o seu não enquadramento ao valor de alçada estabelecido pelo art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012.

10. Assim, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória, com esteio na jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, os Senhores **Augustinho Pastore** e **Cletho Muniz de Brito**, respectivamente, quanto aos itens III e VIII do Acórdão AC1-TC n. 00089/10, dimanado do Processo n. 1.856/2006-TCE-RO, com trânsito em julgado em 8 de outubro de 2010, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, os Senhores **Augustinho Pastore** e **Cletho Muniz de Brito**, respectivamente, quanto aos itens III e VIII do Acórdão AC1-TC n. 00089/10, dimanado do Processo n. 1.856/2006-TCE-RO, com trânsito em julgado em 8 de outubro de 2010, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 156, inciso V c/c a redação original do art. 174, ambos do CTN, e em observância ao precedente proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), mencionados em linhas precedentes, conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE-RO, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que ora determinado, bem como para o acompanhamento das demais imputações registradas no Acórdão AC1-TC n. 00089/10.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

[1] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 102/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 102/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO SEI N.	007260/2024
INTERESSADO	NEY LUIZ SANTANA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO, DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram diflagrados em razão do Requerimento Geral inserido ao ID 0745567, por intermédio do qual o servidor **NEY LUIZ SANTANA** Analista Administrativo, matrícula 443, solicita a concessão de "Gratificação de Qualificação", com base no art. 13, §1º da Resolução n. 306/19/TCERO, que regulamenta referido benefício instituído pelo art. 18 da Lei n. 1.023/19.

O pleito é instruído com cópia do Diploma de Pós-Graduação *Stricto Sensu* "Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente" emitido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, conforme anexo acostado ao ID 0745566.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas recebeu o pedido e o encaminhou (ID 0745725) ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, o qual, por sua vez, colacionou aos autos a Instrução Processual n. 677/2024-SEGESP/DASP (ID 0748357). Concomitantemente, o feito foi encaminhado à Secretaria-Geral de Administração para análise e deliberação.

É o necessário ao relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação, em face da conclusão do curso Pós-Graduação *Stricto Sensu* "Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente", ministrado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, conforme cópia do Diploma sob o ID 0745566.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação neste Tribunal de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque)

Nesse sentido, este Tribunal editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (destaque)

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Analista Administrativo e apresentou cópia de Diploma (ID 0745566) comprovando a conclusão em Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente.

Para além disso, esta Secretaria-Geral de Administração observou o registro do documento apresentado sob n. 121/2024, Livro 020-5, Folha 61, nos termos do previsto no art. 48, § 1º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996^[1]:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades

indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Outrossim, urge registrar, ainda, que a Instituição de Ensino é devidamente credenciada no Ministério da Educação e encontra-se ativa [2]:

Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E-MEC OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (699) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

ATO REGULATÓRIO

Ato Regulatório: Recredenciamento EAD

Tipo de Documento: Portaria

Data do Documento: 28/02/2018 Data:

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo

Ato Regulatório: Recredenciamento

Tipo de Documento: Portaria

Data do Documento: 17/11/2016 Data:

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arquivo

Ato Regulatório: Credenciamento FAD

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 30.8.2024:**

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma	
			Especialização	Mestrado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31
		B	303,10	606,19
		C	309,16	618,32
		D	315,34	630,68
		E	321,65	643,30
		F	328,08	656,16
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29
		B	341,34	682,67
		C	348,16	696,33
		D	355,13	710,25
		E	362,23	724,46
		F	369,47	738,95
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72
		B	384,40	768,80
		C	392,09	784,17
		D	399,93	799,86
		E	407,92	815,85
		F	416,08	832,17

Desta forma, conforme salientado pela unidade instrutiva e em consonância com o quadro reproduzido acima, tendo em vista que o interessado encontra-se na Classe "II", Referência "A" do cargo de Analista Administrativo, o valor da Gratificação de Qualificação corresponderia a R\$ 682,67 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Entretanto, os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência, de modo que o valor atual da Classe II, Referência A, do cargo de nível superior de Analista Administrativo, a ser pago ao servidor postulante deve considerar as reposições salariais posteriores, sendo a última concedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024[3].

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas induz a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despesa com Pessoal 2024 - Projeção por Elemento de Despesa

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS TOTAL		01.122.1265.2101 3.1.90.11	102.922.845,85	108.019,47
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.002,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		
Gratificação de Atividade - MPC	Sim	572.514,62		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura - Inteiro de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	842.272,82		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22		
Inteiro de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Sim	2.612.539,63		
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Servidores)	Não	1.200.000,00		

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0751060, com saldo disponível de R\$ 38.822.474,60 (trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022^[4], publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, matrícula 443, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 30.8.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade e Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[4] Estabelece as diretrizes e bases de educação nacional.

[4] Conforme consulta efetuada em 11.9.2024, por esta Secretaria no arto "https://eac.mec.gov.br/eac/consulta-cadastro/detalhamento/d5655791556105d1c65512552b0f6eb/NJK5".

[5] Art. 40. Fica concedida, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2024, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 4,52% (quatro inteiros e sessenta e dois por cento), com vista a recompor as perdas salariais. § 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é extensiva a todos os servidores inativos com direito a pensão. § 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e enquadros realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,52% da Receita Corrente Líquida Estadual. § 3º Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e enquadros devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada enquadro, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial. § 4º Verificada a impossibilidade de incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral. § 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[6] I. J. O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 26 de julho de 1996, o art. 2º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-RO):

- [...] RESOLVE:
- Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
 - [...] III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas:
 - [...] F autorizar a concessão de:
 - [...] S, gratificação de qualificação.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 11/09/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador 0751057 e o código CRC AADAACIA.

DECISÃO

Decisão SGA n. 103/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 103/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	004948/2024
INTERESSADO	HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "OFICINAS EM SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Helton Rogério Pinheiro Bentes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Oficinas em Sistema de Gestão de Riscos**", estruturada em duas turmas, realizadas na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0700845), bem como Relatórios de Execução (IDs 0736720 e 0740338) e Relatório Pedagógico (ID 0745846)^[2]:

Ação Educacional	Oficinas em Sistema de Gestão de Riscos	
Data/horário de realização:	Turma 1 - Presencial: 08 de julho de 2024 - das 08h às 12h e 14h às 18h Turma 2 - Remota: 29 a 31 de julho de 2024 - das 14h às 18h	
Carga Horária:	Turma 1 - Presencial: 8 horas Turma 2 - Remota: 12 horas Carga horária total: 20 horas-aula	
Local:	Turma 1 - Presencial: Escola Superior de Contas Turma 2 - Remota: Microsoft Teams	Modalidade: Híbrida

Público Alvo:	<p>Turma 1 - Presencial: Público interno do TCERO, incluindo gestores estratégicos, táticos e operacionais que atuam nos controles internos, além de gerentes de projetos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.</p> <p>Turma 2 - Remota: Público externo, abrangendo servidores dos entes jurisdicionados que ocupam cargos de gestão, controladoria e auditoria interna, bem como servidores nomeados em comissão ou que participam de comitês de gestão de riscos.</p>	<p>Vagas: 36 participantes para a Turma 1 - Presencial e 60 participantes para a Turma 2 - Remota, totalizando 96 vagas.</p>
---------------	---	--

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a finalidade da ação educacional consistiu em "fomentar a implementação de medidas estruturantes de governança e gestão, visando mitigar os riscos e fortalecer a competência institucional para gerenciar ameaças de forma eficaz, assegurando a integridade e a continuidade operacional da instituição, em alinhamento com sua missão e objetivos estratégicos" (ID 0745846).

3. No que se refere à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0736720 e 0740338) demonstram que, das **96 vagas** disponibilizadas, foram registrados **118 inscritos**, dentre os quais, **63 participaram** efetivamente da ação educacional e, destes, **56 cumpriram com os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[3]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma Presencial	36	37	33	33	0
Turma Híbrida	60	81	30	23	7
Total	96	118	63	56	7

Fonte: DSTQE (2024)

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0745846), perfazendo o montante de **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)** a ser pago ao instrutor interno **Helton Rogério Pinheiro Bentes**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[4] e 30^[5] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Oficinas em Sistema de Gestão de Riscos				
INSTRUTOR INTERNO	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Helton Rogério Pinheiros Bentes	Especialista (ID 0709853)	Turma Presencial 4horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 1.012,00
		Turma Presencial 12horas/aula		R\$ 3.036,00
Valor Total				R\$ 4.048,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário.				

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico do Curso (ID 0700845), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0745846) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1062/2024/ESCON (ID 0746843).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 233 [ID

0748867]/2024/AUDIN, concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0700845) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0736720, 0740338 e 0745846) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais, bem como professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[7] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0709853;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0700845), bem como dos Relatórios de Execução (IDs 0736720 e 0740338) e do Relatório Pedagógico (ID 0745846).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 38.822.474,60 (trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0751654.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **16 horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0709853), no valor total de **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)**, a ser pago ao servidor **Helton Rogério Pinheiro Bentes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Oficinas em Sistema de Gestão de Riscos**", estruturada em duas turmas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0745846), do Despacho n. 1062/2024/ESCON (ID 0746843), bem como do Parecer Técnico n. 233 [ID 0748867]/2024/AUDIN.

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCon, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Conforme Projeto Pedagógico (ID 0700845), a ação educacional denominada "Oficinas em Sistema de Gestão de Riscos" foi inicialmente programada para ser executada com uma carga horária total de 32 horas-aula, na forma detalhada a seguir: Turma 1 - Presencial, nos dias 08 e 10.07.2024, das 08h às 12h e das 14h às 18h, totalizando 16 horas-aula; Turma 2 - Online, nos dias 29.07 a 01.08.2024, das 14h às 18h, totalizando 16 horas-aula. Sem embargo, devido a ajustes realizados pelo professor, a Turma 1 - Presencial foi reduzida para um único dia, 08.07.2024, com 8 horas, e a Turma 2 - Online foi encerrada, antecipadamente, em 31 de julho, com uma carga horária reduzida para 12 horas. Com essas modificações, a carga horária total do curso foi reduzida para 20 horas, sendo 8 horas presenciais e 12 horas on-line, conforme atestado nos Relatórios de Execução (IDs 0736720 e 0740338) e Relatório Pedagógico (ID 0745846).

[3] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[4] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[5] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 11/09/2024, às 15:10, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0751497** e o código CRC **8550D3BC**.

Referência: Processo nº 004948/2024

SEI nº 0751497

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 16 DE AGOSTO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 12 de agosto de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 12, publicada no DOe TCE-RO 3129, de 1º.8.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01114/23

Apenso: 01732/22

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB/RO n. 5824

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 03291/20

Apenso: 01692/22

Interessado: Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Responsáveis: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero – CNPJ n. 02.049.227/0001-57, Jaime Robaina Fuentes - CPF n. ***.973.072-**, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**, Luiz Ricardo Mattos - CPF n. ***.200.222-**, Talita Dahmer Campanhoni - CPF n. ***.059.702-**, Vera Lúcia Quadros - CPF n. ***.418.232-**, Gislaine Clemente - CPF n. ***.853.638-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**

Assunto: Inspeção Especial visando verificar exame da regularidade dos contratos firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero), para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Advogados: Francisco Altamiro Pinto Junior – OAB/RO n. 1296, Bruna Moura de Freitas – OAB/RO n. 6057

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial destinada a examinar a regularidade dos Contratos 181/19, 099/20 e 155/20, firmados entre o Município de São Francisco do Guaporé e o Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero) para a aquisição de sistemas informatizados de automação laboratorial, de responsabilidade das senhoras Vera Lucia Quadros e Talita Dahmer Campanhoni, do senhor Luiz Ricardo Mattos e do Cimcero; julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial de responsabilidade da senhora Gislaine Clemente e do senhor Jaime Robaina Fuentes; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00150/22 (Processo de origem n. 03405/16)

Recorrente: Prefeitura de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00336/21 referente ao Processo 03405/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Conhecer do recurso de reconsideração interposto, no mérito, julgar procedente e dar provimento, nos termos do voto do relator, por maioria, vencido o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

4 - Processo-e n. 01586/23 -

Responsáveis: Sidneia Dalpra Lima – CPF n. ***.256.272-**, Sônia Silva de Oliveira – CPF n. ***.370.702-**, João Paulo Montenegro – CPF n. ***.150.402-**

Assunto: Auditoria de Conformidade de Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo n. 00987/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do monitoramento decorrente da elaboração do Plano de Ação com fim de atingir o primeiro nível de aderência às boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional PRÓ-GESTÃO-RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), de responsabilidade das Senhoras Sidneia Dalpra Lima e Sonia Silva de Oliveira, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01702/22

Interessados: Marcelo Tramontini - CPF n. ***.040.949-**, Pablo Hernandez Viscardi - CPF n. ***.888.248-**, Ernesto Tavares Victoria - CPF n. ***.231.032-**, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. ***.152.742-**, Jose Goncalves da Silva Junior - CPF n. ***.285.332-**, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos - CPF n. ***.448.432-**

Responsáveis: Thiago Alencar Alves Pereira - CPF n. ***.038.434-**, Jose Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, David Inacio dos Santos Filho - CPF n. ***.526.184-**

Assunto: Conhecer adequadamente a estrutura e os programas executados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (Proposta 184 do PICE 2022-2023).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas da SEDAM; o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, Thiago Alencar Alves Pereira, a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor José Gonçalves da Silva Júnior; a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, representada pelo Senhor Marco Antônio Ribério de Menezes Lagos; a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor David Inácio dos Santos Filho; a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor José Abrantes Alves Aquino; o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador, Ernesto Tavares Victoria; o Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, Pablo Hernandez Viscardi; e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, Marcelo Tramontini, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02469/22

Interessados: Marcelo Tramontini - CPF n. ***.040.949-**, Pablo Hernandez Viscardi - CPF n. ***.888.248-**, Ernesto Tavares Victoria - CPF n. ***.231.032-**, Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. ***.378.053-**, Beatriz Basilio Mendes - CPF n. ***.333.502-**, Maxwell Mota de Andrade - CPF n. ***.152.742-**, Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos - CPF n. ***.448.432-**, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, David Inacio dos Santos Filho - CPF n. ***.526.184-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Responsáveis: José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, José Gonçalves da Silva Junior - CPF n. ***.285.332-**, Thiago Alencar Alves Pereira - CPF n. ***.038.434-**

Assunto: Conhecer o funcionamento do órgão, em particular, os principais processos e a identificação dos principais riscos para a consecução de seus objetivos estratégicos, objetivando, ao final sugerir encaminhamentos que possam auxiliar na gestão pública da referida unidade jurisdicionada deste TCE-RO

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator das contas da SEPAT, o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, Thiago Alencar Alves Pereira; a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor José Gonçalves da Silva Júnior; a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor David Inácio dos Santos Filho; a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor José Abrantes Alves Aquino; a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, representada pela Senhora Beatriz Basílio Mendes; o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador, Ernesto Tavares Victoria; o Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, Pablo Hernandez Viscardi e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, Marcelo Tramontini, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02089/23

Interessados: Andreza Justina Dias - CPF n. ***.428.142-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, na forma do art. 26 da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO e Acórdão APL-TC 00096/23 (ID=1423747)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Considerar exaurido o 1º Monitoramento de execução das metas/ações fixadas no Plano e Ação; considerar cumprido os itens 4 e 7 do subitem 3.1.1 da alínea 142, os itens 1, 4, 5, 6, 7, 9, 8, 10, 11, 12, 14, 17 e 18 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e o item 2 do subitem 3.4.1 da alínea 204, correspondente as ações contidas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00096/23, com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni e da Senhora Andreza Justina Dias; considerar parcialmente cumprido os itens 1, 2, 3, 5 e 6 do subitem 3.1.1 da alínea 142, os itens 2, 3, 13, 15, e 16 do subitem 3.2.1 da alínea 189 e os itens 1, 3 e 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8- Processo-e n. 03399/23

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Maria Emilia do Rosário - CPF n. ***.431.829-**

Assunto: 1º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, APL-TC 00196/23.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar integralmente cumpridas as metas/ações contidas no Plano de Ação16 homologado por meio do Acórdão APL-TC 00196/2317, destinado ao cumprimento das determinações contidas nos incisos I (alíneas “a” a “i”) e das recomendações constantes do inciso II (alíneas “a” a “e”) do Acórdão APL-TC 00209/202218, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves Silva Júnior e da Senhora Maria Emilia do Rosário, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 03289/20

Responsáveis: Sirlene Vieira de Oliveira - CPF n. ***.120.762-**, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. ***.852.332-**, RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda. – CNPJ 14.798.258/0001-90, Golden Ambiental e Construções Eireli – CNPJ n. 09.410.984/0001-53, Robertta Reges dos

Santos - CPF n. ***.034.761-**, Antonio Tavares de Almeida - CPF n. ***.091.379-**, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF n. ***.212.334-**, Leandro Soares Chagas - CPF n. ***.106.932-**

Assunto: Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o Cimcero e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Vinicius Rocha de Almeida – OAB/RO n. 12705

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regulares as contas especiais da senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal; da senhora Sirlene Vieira de Oliveira, Superintendente da SUPEL; do senhor Leandro Soares Chagas, Secretário Municipal de Meio Ambiente; e da empresa Golden Ambiental e Construções EIRELI EPP, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02013/22

Responsáveis: Fabricio Gonzato Hermes - CPF n. ***.158.252-**, Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Gilmara Alves Macedo Guerreiro - CPF n. ***.280.542-**, Erinan Silveira de Oliveira - CPF n. ***.945.462-**, Gessica de Souza Zanato - CPF n. ***.751.632-**

Assunto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 21/2022, Processo Administrativo n. 6382/2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar formalmente ilegal o procedimento regido pela Tomada de Preços n. 21/2022 (Processo Administrativo n. 6382/2022), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno; declarar ilegal a conduta praticada pelos Senhores Erinan Silveira de Oliveira, Gessica de Souza Zanato, Gilmara Alves Macedo Guerreiro, Fabricio Gonzato Hermes Ferreira Zolinger; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01414/24

Apensos: 01928/23

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. ***.997.522-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, com recomendação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01350/22

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Valdir Silvério - CPF n. ***.459.959-**, Marta Regina de Oliveira - CPF n. ***.032.402-**, Marineuza dos Santos Lopes - CPF n. ***.518.662-**, Simone Aparecida Paes - CPF n. ***.954.572-**, Dionisio Pereira Braga - CPF n. ***.243.772-**, Michele Tereza Correa de Brito Cangirana - CPF n. ***.443.962-**, Sandra Miranda dos Santos - CPF n. ***.531.802-**, Tiago Michael Caliani - CPF n. ***.312.982-**, Edson Bavaresco Dias - CPF n. ***.350.381-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**

Assunto: Suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, quanto ao Pregão Eletrônico n. 40/2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 16 de agosto de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente